

**FACULDADE UNIDA DE VITÓRIA - FUV**  
**MESTRADO PROFISSIONAL EM CIÊNCIAS DAS RELIGIÕES**

MARILEI DALTIO COSME

**LEGISLAÇÃO E APLICABILIDADE: A IDENTIDADE DO ENSINO**  
**RELIGIOSO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE COLATINA**

VITÓRIA  
2014

MARILEI DALTIO COSME

**LEGISLAÇÃO E APLICABILIDADE: A IDENTIDADE DO ENSINO  
RELIGIOSO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE COLATINA**

Dissertação de Mestrado para obtenção  
do grau de Mestre em Ciências das  
Religiões no Programa de Mestrado  
Profissional da Faculdade Unida de  
Vitória.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Luiz Marlow

VITÓRIA  
2014

MARILEI DALTIO COSME

Ficha catalográfica

**LEGISLAÇÃO E APLICABILIDADE: A IDENTIDADE DO ENSINO RELIGIOSO  
NAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE COLATINA**

Escritório de Pós-Graduação em Ciências das Religiões nas  
escolas municipais de Colatina / Marilei Daltio Cosme. – Vitória:  
UNIDA, Faculdade Unida de Vitória, 2014.

viii, 72 f. : 31 cm.

Orientador: Sérgio Luiz Marlow

Dissertação (mestrado) – UNIDA

2014.

Referências bibliográficas: 1. 75-

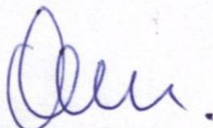
1. Ciências da religião. 2. Metodologia. 3. Ensino religioso. 4.  
Pedagogia. 5. Legislação. – Tese. I. Marilei Daltio Cosme.

II. Faculdade Unida de Vitória, 2014. III. Título.

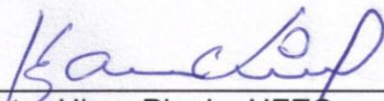
Dissertação para obtenção do grau de  
Mestre em Ciências das Religiões no  
Programa de Mestrado Profissional em  
Ciências das Religiões da Faculdade Unida  
de Vitória.



Doutor Sérgio Luiz Marlow – UNIDA (presidente)



Doutor Osvaldo Luis Ribeiro – UNIDA



Doutor Hiran Pinel – UFES

Cosme, Marilei Daltio

Legislação e aplicabilidade / A identidade do ensino religioso nas escolas municipais de Colatina / Marilei Daltio Cosme. -- Vitória: UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

viii, 77 f. ; 31 cm.

Orientador: Sérgio Luiz Marlow

Dissertação (mestrado) – UNIDA / Faculdade Unida de Vitória, 2014.

Referências bibliográficas: f. 76-78

1. Ciência da religião. 2. Identidade. 3. Ensino religioso. 4. Pedagogia. 5. Legislação. - Tese. I. Marilei Daltio Cosme. II. Faculdade Unida de Vitória, 2014. III. Título.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, a quem tributo toda a Honra, Glória e Louvor.

Ao meu esposo Luís, pela paciência, compreensão e apoio.

Aos meus filhos André e Luiz Henrique, que por excelência me deram sentido para a realização desse empreendimento.

Aos meus sobrinhos Giuliane e Otávio, pelo acolhimento e pela alegria com que sempre me receberam.

A minha inesquecível irmã Inês (in memória) que sempre acreditou e apoiou os meus projetos.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Sérgio Luiz Marlow, pela paciência, compreensão e encorajamento.

A todos os professores e funcionários da Faculdade Unida de Vitória, que apesar da sabedoria, foram imensamente humildes e compreensivos diante das minhas limitações.

A todos os colegas de curso pelos e-mails, contribuições e palavras de incentivo.

Por toda minha família que torce e acredita no meu crescimento e que celebra alegremente as minhas realizações.

.

## RESUMO

O presente trabalho tem o objetivo de elencar elementos que contribuam para a compreensão da identidade do Ensino Religioso escolar a partir do artigo 33 da LDB 9475/97 – substituto da Lei 9394/96. O problema dessa pesquisa salienta o caráter pedagógico da disciplina, estruturado desde as bases teóricas até a sua aplicabilidade nos anos finais das escolas públicas de ensino fundamental. Foi analisado o processo de construção da identidade a partir das contribuições de BAUMAN (2005) e o processo histórico que a construiu. Foi exposto a importância de definir os elementos pedagógicos do Ensino religioso sob o olhar de JUNQUEIRA, SOARES e PASSOS, que argumentam ser a Ciência da Religião a base epistemológica do Ensino Religioso. Como o centro da problematização é a configuração do Ensino Religioso a partir da atual LDB, foi aberto um diálogo entre os defensores do Ensino Religioso escolar e os que argumentam ser a disciplina uma contradição diante de um Estado que se declara laico. Na pesquisa de campo o estudo objetivou relacionar as orientações legais à prática nas escolas de Ensino fundamental do município de Colatina, como fonte de investigação o grupo de estudo de Formação Continuada (FOCO) de professores de Ensino Religioso e os documentos que normatizam a inserção da disciplina na rede municipal.

Palavras chaves: Identidade, Ensino Religioso, Pedagógico, Legislação, Ciência da Religião, escolar.

## ABSTRACT

This paper aims to list the elements that contribute to the understanding of the identity of Religious Education school from Article 33 of the LDB 9475/97 - replacement of Law 9394/96. The problem of this research emphasizes the pedagogical nature of structured discipline provided the theoretical basis to their applicability in the final years of public elementary schools. The process of identity construction from the contributions of BAUMAN (2005) and the historical process that built it was analyzed. Was exposed, the importance of defining the pedagogical elements of religious education under the gaze of JUNQUEIRA, SOARES and PASSOS, which argue is the Science of Religion epistemological foundations of Religious Education. As the center of questioning is the configuration of Religious Education from the current LDB, opened a dialogue between proponents of Religious Education and the school argue that the discipline be a contradiction in the face of a state that declares itself secular. In the field research study aimed to relate the legal guidelines into practice in schools Primary school in the municipality of Colatina as a source of research study group for Continuing (FOCO) Education Religious Education teachers and documents that regulate the inclusion of the discipline in the network municipal

Keywords: Identity, Religious Education, Teaching, Law, Science of Religion, school.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	09
<b>1– A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR NOS TERMOS DA LEI 9475/97 DA LDB – PROPOSTAS E LIMITES</b> .....	12
1.1 IDENTIDADE: DEFINIÇÃO E FINALIDADE .....	12
1.2 ELEMENTOS IDENTITÁRIOS DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR PRESENTE NO ARTIGO 33 DA LEI 9475/97 DA LDB .....	14
<b>1.2.1 Proselitismo</b> .....	15
<b>1.2.2 Entidade civil</b> .....	17
<b>1.2.3 Sistema de ensino</b> .....	19
<b>1.2.4 Religião</b> .....	22
<b>1.2.5 Formação básica do Cidadão</b> .....	25
1.3 A IDENTIDADE PEDAGÓGICA DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR A PARTIR DA LEI 9475/97 DA LDB .....	26
<b>1.3.1 Componente curricular</b> .....	26
<b>1.3.2 Objeto de conhecimento</b> .....	30
<b>1.3.3 A identidade do Ensino Religioso presente no currículo</b> .....	31
1.4 IDENTIDADE: DA CIÊNCIA DA RELIGIÃO PARA O ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR .....	34
<b>1.4.1 Ensino Religioso: mediações epistemológicas</b> .....	34
<b>1.4.2 Transposição didática para o Ensino religioso</b> .....	35
<b>2 – O TEXTO DA LDB QUANTO AO ENSINO RELIGIOSO</b> .....	38
2.1 CONSTRUÇÃO PROCESSUAL: PEÇA DO “QUEBRA-CABEÇA” .....	42
2.2 OS PARÁGRAFOS DA LDB QUANTO AO ENSINO RELIGIOSO .....	46
<b>2.2.1 O caput do Artigo 33 e a letra quanto ao Ensino Religioso nas escolas públicas</b> .....	46
<b>2.2.2 O Parágrafo 1º da LDB quanto ao Ensino Religioso escolar</b> .....	49
<b>2.2.3 O parágrafo 2º da LDB quanto ao Ensino Religioso escolar</b> .....	52
<b>3 – IDENTIDADE DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE COLATINA A PARTIR DA LEI 9475/97 NA LDB</b> .....	55



3.1- INSERÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA REDE MUNICIPAL DE COLATINA	55
<b>3.1.1- Situação normativa</b>	56
<b>3.1.2- Formação continuada</b>	61
<b>3.1.3- Quadro efetivo</b>	63
3.2- CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS	65
<b>3.2.1- Projeto pedagógico e prática a partir do FOCO</b>	66
<b>3.2.2- Proposta curricular</b>	67
3.2.2.1 O lugar do Ensino Religioso nas escolas municipais de Colatina	67
3.2.2.2 Tratamento didático	68
<b>3.2.3 Implicações éticas no Ensino religioso</b>	70
<b>4. CONCLUSÃO</b>	<b>73</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>76</b>

## INTRODUÇÃO

Historicamente, o Ensino Religioso é parte do processo educativo disponibilizado nas escolas públicas do Brasil desde o início da colonização portuguesa. Assim como os contextos sociais foram construindo suas identidades a partir das tendências de pensamento no decorrer da história, a disciplina em questão também foi assumindo identidades merecedoras de estudo e reflexão ao ponto de provocar um profundo questionamento sobre o seu papel na sociedade com características pluralista em que se encontra o Brasil na atualidade.

O debate sobre o ensino religioso pode ser considerado muito amplo e polêmico, com posições contra ou a favor. Talvez, o principal tema relacionado ao ensino religioso em escolas públicas seja a problemática do laicismo do Estado, isto é, a concepção de que, embora não sejam pró-atéistas ou antirreligiosos, os órgãos públicos devem ser neutros em questões de consciência e liberdade religiosas. Nesse sentido, que Ensino Religioso idealizaria um conhecimento que abrangesse a liberdade religiosa em sua identidade plural? Que garantias a legislação oferece para o desenvolvimento da disciplina de forma respeitosa, que aborde os conhecimentos religiosos sem marginalizar ou simplesmente ignorar alguma forma de crença?

A presente produção é o resultado de uma pesquisa realizada com o propósito de investigar a identidade do Ensino Religioso escolar com base na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional 9394/96 e na Lei 9475/97, que alterou a redação do artigo 33 da LDBEN.

Para a concretização desse projeto foi necessário um apanhado histórico da disciplina que pudesse comparar sua evolução e sua adequação aos diferentes contextos que foram se moldando no decorrer da história do Brasil. A partir dessa verificação e a culminância do artigo 33 da lei citada, teóricos como Sérgio Rogério Junqueira e pesquisadores no campo da Ciência da Religião e da fenomenologia, que estudam as bases epistemológicas do componente bem como seu referencial pedagógico-didático compreendido como parte integrante da formação do cidadão pelo próprio artigo 33, contribuíram para o fornecimento de dados teóricos que possibilitaram a compreensão da identidade do Ensino Religioso escolar e a elaboração do primeiro capítulo. Em alinhamento com a identidade cultural vigente

da sociedade brasileira, o resultado dessa pesquisa mostra os debates e os avanços em torno do Ensino Religioso, de modo que sua prática não fira ou contradiga o artigo 33 da lei citada. Portanto, o quadro teórico expresso no primeiro capítulo apresenta referenciais para uma proposta de Ensino Religioso que transcenda o religioso.

Toda reflexão em torno do componente em questão vem de um processo de debate que envolveu grupos nacionais dispostos a organizar o currículo e estruturar uma proposta educativa de Ensino Religioso que transcenda instituições das tradições religiosas e perceba o ser humano além das dimensões biológicas, sociais, psicológicas e transcendente, mas em sua unidade, como pessoa única.

Essa visão contribuiu para a configuração do artigo 33 da LDBEN, que dispensa o caráter teológico e proselitista. Nesse sentido, o capítulo II foi elaborado com o intuito de compreender a identidade do Ensino Religioso preconizada pela lei, levando em conta a análise integral e minuciosa da redação do artigo 33 feita por especialistas e autoridades jurídicas, a fim de investigar elementos que auxiliem na estruturação da identidade do Ensino Religioso, interligando os aspectos legais aos pedagógicos.

Para melhor entendimento, o artigo 33 foi analisado por partes. Em relação ao *caput* foi possível observar a descrição da disciplina, sua função enquanto componente curricular e seu lugar na escola, destacando o caráter pedagógico e ético. Apresentou-se, nesse sentido, um debate entre uma possível contradição na lei, no que se refere ao Estado brasileiro como laico e o direito a uma formação cidadã expressa na lei.

O parágrafo primeiro do artigo 33 da LDB 9475/97 aborda a responsabilidade dos sistemas de ensino em regulamentar os procedimentos para habilitação dos profissionais. Para melhor entendimento, a pesquisa faz um levantamento do que vem a ser um sistema de ensino e seu envolvimento no processo de definição dos conteúdos de Ensino Religioso e habilitação dos professores.

O capítulo encerra sua sessão com o parágrafo segundo, onde a lei estabelece parceria entre os sistemas de ensino e entidades civis formadas pelas diferentes

denominações religiosas, que darão a palavra final na definição dos conteúdos do Ensino Religioso.

A pergunta pela identidade do Ensino Religioso a partir do artigo 33 da LDB 9475/97 tem um propósito que conduz ao questionamento sobre a funcionalidade do componente na prática, ou seja, em buscar um argumento que justifique seu papel enquanto formador de cidadania, conforme prevê a lei. Nesse sentido, o capítulo III dessa pesquisa apresenta um resultado a partir da prática do Ensino Religioso no município de Colatina.

A pesquisa foi realizada junto aos professores de Ensino Religioso da rede municipal, que participam de um grupo de estudo denominado FOCO. Foi possível constatar que o município tem uma matriz curricular organizada a partir dos PCNs propostos pelo FONAPER e que toda normatização está vinculada ao sistema estadual e orientada pelas Diretrizes para o Ensino Religioso, elaborada pelo CONERES e pela SEDU. O quadro efetivo dos professores permite a continuidade de um projeto que pode ser avaliado anualmente. A prática é sistematicamente acompanhada por pedagogos e partilhada mensalmente pelo grupo de professores, que elaboram ações conjuntas para o desenvolvimento das aulas e de todo projeto educativo que tenha a participação do componente em questão.

## 1- A CONSTRUÇÃO DA IDENTIDADE DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR NOS TERMOS DA LEI 9475/97 DA LDB – PROPOSTAS E LIMITES

### 1.1 IDENTIDADE: DEFINIÇÃO E FINALIDADE.

**Art. 33.** O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso. <sup>1</sup>

O artigo 33 da LDB 9475/97 suscitou uma forte reflexão e amplos debates em torno do Ensino Religioso escolar no que diz respeito à mudança de paradigmas e a sua adequação como área de conhecimento num contexto laico, culturalmente e religiosamente plural que caracteriza o Estado brasileiro.

Ao afirmar que o Ensino Religioso “é parte integrante da formação básica do cidadão”, coloca a disciplina numa condição de igualdade diante das demais áreas do conhecimento.

Para Sérgio Rogério Junqueira, “o direito à cidadania ou à abertura de uma nova relação é o desafio para a educação brasileira” <sup>2</sup>

Ao se referir nesses termos, nos aponta para o contexto do Ensino Religioso no que tange à mudança de concepção do mesmo, não como pressuposto teológico, mas na necessidade, dada identidade brasileira marcada pelo pluralismo, de assumir seus pressupostos pedagógicos, com a finalidade de posicioná-lo mais coerentemente com o ambiente escolar, de modo a familiarizá-lo dentro do ambiente acadêmico.

---

<sup>1</sup>Artigo 33 da LDBEN 9394/96 (Redação dada pela Lei nº 9.475, de 22.7.1997).

<sup>2</sup>JUNQUEIRA, , Processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil, Vozes, Petrópolis, 2002.

“A identidade do Ensino Religioso encontra-se na problemática da compreensão da educação e no modelo de ciência que prevalece historicamente entre as teorias de aprendizagem e as práticas desenvolvidas”<sup>3</sup>

Neste sentido, para Bauman, identidade não é algo que cria. Em sua concepção, a sociedade flui naturalmente, nada é completamente novo e nem completamente descartado. Sua constituição é um conjunto de elementos anteriores e presentes. Nunca completo. Altamente passiva à agregações de novos elementos que contribuem para a montagem. Infinitamente interminável. Sobre esse aspecto, o estudioso polonês utiliza-se da metáfora do jogo de quebra-cabeça para explicar esse caminho em direção a uma identidade desconhecida. A metáfora funciona da seguinte maneira: assim como o quebra-cabeça, a identidade seria formada por peças, ou ainda, pedaços, porém, ao contrário do jogo comprado em uma loja de brinquedos, o quebra-cabeça da identidade só pode ser compreendido se entendido como incompleto, “ao qual falem muitas peças (e jamais se saberá quantas)”.<sup>4</sup>

Para Bauman, enquanto um quebra-cabeça comum já pressupõe uma imagem final, onde a criança tem apenas o trabalho de unir as peças que também foram elaboradas de acordo com essa imagem fim, na identidade, o sujeito precisa unir peças de várias imagens diferentes, por vezes conflitantes, e nunca possuirá um resultado unificado e coeso. Outra grande diferença entre o brinquedo e a construção identitária é que, no primeiro, todas as peças do jogo estão presentes, não há lacuna, nada está sobrando, tudo já está preestabelecido, se algo faltar, a criança volta à loja e devolve o brinquedo, usando o argumento de que ele está incompleto e, por isso, não serve para brincar. Enquanto no jogo a tarefa é “direcionada para o objetivo” (montar uma imagem pronta), no caso da identidade, o trabalho é “direcionado para os meios”.<sup>5</sup>

A construção da identidade é um processo que não tem fim ou destino, e no qual os objetivos se transformam antes mesmo de serem alcançados. A construção da identidade é sempre um projeto incompleto. Todavia, nos chama a atenção para o contexto em que vivemos hoje, onde as mudanças acontecem de modo visivelmente

---

<sup>3</sup> JUNQUEIRA, 2002, P. 27.

<sup>4</sup> BAUMAN, Zygmunt. Identidade. Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2005 P.54.

<sup>5</sup> BAUMAN, Zygmunt., 2005 P.55.

transitório, uma identidade fixa e bem definida não parece ser muito atrativa, e, talvez, nem real. Quanto a essa ideia, Bauman se posiciona:

O mundo construído de objetos duráveis foi substituído pelo de produtos disponíveis projetados para imediata obsolescência. Num mundo como esse, as identidades podem ser adotadas e descartadas como uma troca de roupa [...]

E desse modo a dificuldade já não é descobrir, inventar, construir, convocar (ou mesmo comprar) uma identidade, mas como impedi-la de ser demasiadamente firme e aderir depressa demais ao corpo. [...] O eixo da estratégia de vida pós-moderna não é fazer a identidade deter-se – mas evitar que se fixe.<sup>6</sup>

Nesse sentido, compreender a identidade do Ensino Religioso escolar na forma como ele é preconizado no artigo 33 da LDB é buscar nos elementos históricos e no contexto em que ele se encontra o seu entendimento, mas também, estar atento às mudanças pelas quais a sociedade passa frequentemente, descartando valores e adotando formas novas de sobrevivência e relacionamentos.

## 1.2 ELEMENTOS IDENTITÁRIOS DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR PRESENTES NO ARTIGO 33 DA LEI 9475/97 DA LDB

Alvo de muitas discussões e polêmicas, abordados com mais profundidade no capítulo 2, o artigo 33 traz elementos que requer uma reflexão necessária e auxilie a compreensão da identidade do Ensino Religioso conforme está expresso na lei 9475/97, tanto para teóricos como para quem diretamente leciona a disciplina. Em sua constituição, o artigo apresenta definições e expressões que formam um conjunto de elementos básicos para o entendimento dos aspectos legais e sua relação curricular. O debate aberto para a definição desses elementos permite o conhecimento adequado da legislação sobre o Ensino Religioso e a possibilidade da construção de um projeto pedagógico bem desenhado e coerente com a lei em exposição.

---

<sup>6</sup> BAUMAN, 2005 P.55.

### 1.2.1 Proselitismo

Tratando-se da “diversidade cultural”, a escola é a sua grande expressão e manifestação, pois é nesse espaço que o indivíduo aprende a conviver com as diferenças, seja de classe social, cultural, gênero ou religião. A religiosidade manifesta-se de múltiplas maneiras. Tem-se de um lado as diferentes religiões praticadas pela população e de outro, pessoas que não professam uma religião. O Artigo 33 da LDB 9475/97 ao assegurar o respeito a diversidade cultural e religiosa na educação brasileira atende a políticas públicas de inclusão da diversidade a partir da Declaração Mundial sobre Educação para todos, publicada pelas Nações Unidas em 1990, que destacou a responsabilidade da educação no respeito à herança cultural de determinada sociedade. No Brasil é possível verificar tais políticas através da Constituição brasileira de 1988, a Lei 9394 de 1996, o Plano Nacional de Educação de 2011, a Conferência Nacional de Educação brasileira a partir de 2008, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Básica de 2010, entre outros. Entretanto, o que se constata na prática referente a essa temática de inclusão e respeito à herança cultural, a Relatoria Nacional para o Direito Humano à Educação, da Plataforma DHESCA,<sup>7</sup> em missões de investigação realizadas entre 2010 e 2011, constatou graves situações de violação aos direitos humanos decorrentes da intolerância religiosa nas escolas públicas brasileiras, que tem como principais vítimas adeptos e adeptas de religiosidades de matriz afro-brasileira. Para a DHESCA, as políticas de inserção só se configurará com o conhecimento e a efetivação das leis, conforme relata:

as estratégias de enfrentamento do problema passam necessariamente pela implementação efetiva da LDB alterada pela Lei n. 10.639 e pelo desenvolvimento de um regime de proteção à liberdade religiosa e à laicidade na educação pública.<sup>8</sup>

A Instituição Internacional Iniciativa das Religiões Unidas afirma que não haverá paz até que todos os grupos e comunidades reconheçam a diversidade de culturas e de religiões num espírito de respeito mútuo e de compreensão.<sup>9</sup>

---

<sup>7</sup> Plataforma Brasileira de Direitos Humanos Econômicos, Sociais, Culturais e ambientais.

<sup>8</sup> <http://www.acaoeducativa.org.br>.

<sup>9</sup> CARNIATO, Maria Inês. Uma árvore à luz do sol. In: Revista Diálogo nº 41, Paulinas, 2006.



Dessa forma, o artigo 33 da Lei em questão, ao vedar todas as formas de proselitismo, acrescenta na identidade do ensino religioso escolar a contribuição para uma escola democrática e inclusivista. Reconhece a pluralidade cultural do qual o espaço escolar é formado e orienta para o respeito a essa diversidade, levando em consideração a promoção de alguns valores esperados por uma sociedade que zela pela convivência harmoniosa dos seus integrantes. Para Sérgio Rogério Junqueira, religião é uma atividade humana de fórum íntimo” e destaca que:

Por mais de um século, as autoridades eclesiásticas travaram uma árdua batalha, para que fosse inserido e mantido o espaço para a formação religiosa nas escolas [...] É inadmissível e inviável que uma ou várias tradições religiosas utilizem a escola para formar os seus fieis.<sup>10</sup>

A intenção, exposta por Junqueira, trata da manutenção de um monopólio religioso de instituições ou até mesmo de tradições religiosas, usando como canal a escola. Tal postura ameaça o processo de democratização e compromete a educação na futuridade<sup>11</sup> e na integralidade da pessoa cuja capacidade é de redescrever as relações entre ciência e religião sem hierarquizá-las ou distingui-las. Um outro agravante exposto por Junqueira, além da convivência com a manutenção de ideologias e expressões do poder eclesial no espaço público é ignorar o direito de ser do outro. Como espaço laico, responsável por assegurar o respeito.

A diversidade cultural religiosa, compete as unidades escolares assumirem a tarefa de proporcionar “um conjunto de práticas que favoreçam aos alunos formação sócio cultural crítica, capaz de lhes promover melhor competência e dignidade para atuar na sociedade.”<sup>12</sup>

Além das ideologias doutrinárias, caracterizadas como proselitismo, um outro desafio pertinente, assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa é o princípio da liberdade democrática constitucional. Os cidadãos são livres e iguais, porém divergem de maneiras irreconciliável entre si; são seres com convicções profundas. Nesse sentido, nos deparamos com que Rawls chama de Doutrinas abrangentes. A validade das leis e das normas é estabelecida em um procedimento

---

<sup>10</sup> JUNQUEIRA –2002, p.47.

<sup>11</sup> GADOTI, Moacir In: Novas Perspectivas para a educação no Século XXI. A Práxis transformadora e a futuridade histórica.

<sup>12</sup> JUNQUEIRA ,2002, p.52.

argumentativo que, por sua vez, acarreta o problema de delimitar as fronteiras entre o público e o não público, o religioso e o laico.

Os cidadãos percebem que não podem chegar a um acordo ou mesmo aproximar-se da compreensão mútua com base nas doutrinas abrangentes irreconciliáveis. Em vista disso, precisam considerar que tipos de razões podem oferecer razoavelmente um ao outro quando estão em jogo perguntas políticas fundamentais.<sup>13</sup>

Para Rawls, o ser humano deve abrir mão de pretensões de verdades ao formular justificações na esfera pública. A sala de aula é parte do público. Assim como na sociedade atual, a escola é composta por um vasto número de doutrinas abrangentes originárias de diferentes fontes e valores, constituindo, segundo Rawls, o “fato do pluralismo, marcado pelo conflito entre as doutrinas abrangentes”.<sup>14</sup>

Ao assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosas, o artigo 33 da LDB 9475/97, reconhece o espaço público como laico e democrático. Nesse sentido, as doutrinas abrangentes passam a ser uma questão de cosmovisão, não diz respeito somente ao ensino religioso, mas um problema da educação. O foco formador do referido artigo é de possibilitar o ensino de atitudes democráticas, ensinar a viver em sociedades plurais de modo tolerante e respeitoso para com as doutrinas abrangentes distintas das próprias (seja dos discentes, seja dos docentes). Trata-se, então, não só de ministrar conteúdos adequados mas, e principalmente, do ensino e aprendizado atitudinais, com vista a concretizar o ideal da formação integral da pessoa.

### **1.2.2 Entidade Civil**

De acordo com o político italiano Antônio Gramsci, o Estado não deveria ser visto apenas como governo. Ele faz uma divisão de Estado em sociedade política e sociedade civil, vista como um organismo não-estatal ou privado conotada com o

---

<sup>13</sup> RAWLS, J. “A ideia da razão pública revista”. In: O direito dos povos. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

<sup>14</sup> RAWLS, 2001, p. 174.

consentimento. Para Nildo Viana<sup>15</sup>, a sociedade civil organizada é uma mediação burocrática entre sociedade civil e estado.

No Brasil, a sociedade civil é qualificada pela Lei nº 9790, de março de 1999. Regulamentada pelo Decreto nº 3.100 de 30/06/1999

Artigo 1º Podem qualificar-se como Organizações da Sociedade Civil de interesse público as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, desde que os respectivos objetivos sociais e normas estatutárias atendam aos requisitos instituídos por esta lei.<sup>16</sup>

A nova redação do artigo 33 da Lei 9475/97 abre espaço para a sociedade civil representada pelas denominações religiosas, uma vez constituída em “entidade civil”, ou seja, com personalidade jurídica.

Assim pontua Anísia Figueiredo, se referindo à participação de entidade civil em parceria com os sistemas de ensino na definição dos conteúdos do ensino religioso:

A atual LDB, por sua natureza, deixa para traz o principio de soberania para dar lugar ao da autonomia, incluindo o incentivo à participação da sociedade [...] em todo e qualquer projeto político pedagógico que envolva a escola como lugar privilegiado de educação.<sup>17</sup>

A referida lei não esclarece o que se pode entender por “denominação religiosa”. Considerando as diversificadas tendências religiosas, filosóficas e culturais que compõe o pluralismo religioso no Brasil. Por ser um país aberto e republicano e pelo fato da lei não deixar claro o termo “denominação religiosa, não exclui nenhuma delas, seja institucionalizada ou não.

No parágrafo 2º do artigo 33 (LDB 9475/97) faz referência a entidade civil constituída pelas denominações religiosas; no entanto, não define a forma de organização . Cada estado busca organizar-se conforme a sua realidade. A forma mais comum para esse fim é o CONER – Conselho do Ensino Religioso, presente até no momento, conforme informações do GPER - Grupo de Pesquisa de Ensino Religioso - em 17 estados brasileiros.

---

<sup>15</sup> Sociólogo e filósofo brasileiro. Graduado em Ciências sociais, mestre em sociologia e filosofia.

<sup>16</sup> Lei nº 9790, de 23 de março de 1999 , Diário do Senado Federal 31/10/2007.

<sup>17</sup> FIGUEIREDO, Anísia. In : [www.gpre.com.br/?sec=art 25](http://www.gpre.com.br/?sec=art 25).

Em cada Estado ou município, conforme sugestão do Estatuto divulgado pelo FONAPER - Fórum Nacional Permanente de Ensino Religioso - em 1997, o CONER define quais são as suas funções e tem por finalidade:

- I- Congregar as denominações religiosas interessadas, com o objetivo específico de constituírem-se em entidade civil, para os fins previstos no parágrafo 2o do artigo 33 da Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996 com nova redação que lhe dá a Lei n. 9475, de 22 de julho de 1997.
- II- Articular a ação conjunta de todas as denominações associadas, com o objetivo de somar forças na busca de meios e condições que assegurem a tutela do direito à liberdade de consciência e confissão religiosa e do direito ao ensino religioso, como parte integrante ao menos da formação básica do cidadão.
- III- Colaborar com as competentes autoridades na regulamentação dos processos para a definição da formulação e execução dos conteúdos básicos, urgindo o cumprimento dos mesmos.
- IV- Apoiar a formação de profissionais para o Ensino Religioso.<sup>18</sup>

Coube à entidade civil ouvir os sistemas de ensino no que diz respeito à seleção de conteúdos para habilitação de professores de Ensino religioso. Nesse sentido, estabelece uma parceria para zelar junto ao Estado para que a lei seja cumprida, tendo como prioridade o estabelecimento de políticas públicas que assegurem a formação de professores e um ensino que promova cidadão comprometido em personalizar uma nação embasada nos ideais que valorizem o pluralismo e a diversidade cultural presentes na sociedade brasileira.

### 1.2.3 Sistemas de Ensino

Em duas situações o Artigo 33 da LDB nº 9394/97 cita o termo “sistemas de ensino”.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso [...]

§2º Os sistemas de ensino ouvirão entidades civis[...] <sup>19</sup>

Caracterizado como disciplina que compõe uma das áreas de conhecimento, o ensino religioso necessita de uma estruturação curricular e de profissionais

<sup>18</sup> BRASIL – Lei nº 9394/1996, Artigo 32, incisos I –IV CONERES, SEDU, Diretrizes e Orientações sobre o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo. 2007.

<sup>19</sup>Artigo 33 LDB nº 9394/97.

habilitados como qualquer outra disciplina. É portanto de competência do sistema de ensino, regulamentar tanto os procedimentos para a habilitação dos profissionais que ministrarão as aulas de ensino religioso como a organização e definição dos conteúdos para a criação das condições necessárias para a produção do conhecimento a partir das propostas da área em questão. Pelo inciso segundo do artigo 33 (LDB – Lei 9394/97), de modo a atender os propósitos para qual está garantido na lei, os “sistemas de ensino ouvirão entidades civis constituída pelas diferentes denominações religiosas para a definição dos conteúdos”.

A importância em definir e identificar o termo “sistema de ensino” reside na intenção de compreender seus papéis frente ao ensino religioso escolar, uma vez que o artigo 33 da LDB atribui aos “sistemas de ensino” a responsabilidade já mencionada. Para Dermeval Saviani o termo “sistema” em relação à educação, tem suas características meio equivocada, quando parte da educação como fenômeno fundamental, é possível captar o seu verdadeiro sentido, quanto à educação e tem realidade irreduzível, assistemática é indiferenciada, não se distinguem ensino, escola, graus, ramos padrões, métodos etc. Mas reconhece que dentro da educação, da forma como se estrutura os sistemas de ensino no Brasil, há de se considerar a rede de ligação que os compõe.

Sistema de ensino significa, assim, uma ordenação articulada dos vários elementos necessários à consecução dos objetivos educacionais preconizados para a população à qual se destina.  
[...] Além do mais, o conceito de sistema denota um conjunto de atividades que se cumprem tendo em vista determinada finalidade, o que implica que as referidas atividades são organizadas segundo normas que decorrem dos valores que estão na base da finalidade preconizada.<sup>20</sup>

Ao definir o termo sistema como equivocado para a educação, Saviani diz que este assume diferentes significados e faz referência ao artigo 211 da Constituição federal, que tem determinado no *caput* que “a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino”,<sup>21</sup> analisa a situação dos municípios como sistemas de ensino dentro do referido artigo. E ainda afirma que é muito comum a utilização do conceito de sistema de ensino como sinônimo de rede de escolas.

---

<sup>20</sup> SAVIANI, Dermeval – Sistemas de Ensino e planos de educação – [www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101).

<sup>21</sup> Artigo 211, Constituição Federal de 1988.

Daí a importância de se falar em sistema estadual, sistema municipal, sistema particular etc., isto é, respectivamente, rede de escolas organizadas e mantidas pelos estados, pelos municípios ou pela iniciativa particular.<sup>22</sup>

A partir do artigo 8º da Lei 9394/96 “A União, os Estados, o Distrito Federal e os municípios, em regime de colaboração”<sup>23</sup> - e assim também dispõe o artigo 211 da Constituição Federal – a organização do sistema educacional brasileiro com seus respectivos sistemas de ensino assim se estruturam: “Órgão responsável pela educação em nível federal são o MEC ( Ministério da Educação) e o CNE (Conselho Nacional de Educação). Em nível estadual temos a SEE (Secretaria Estadual de Educação), o CEE ( Conselho Estadual de Educação), a DRE ( Delegacia Regional de Educação) ou Subsecretaria de Educação. E por fim, em nível municipal, existem a SME ( Secretaria Municipal de Educação) e o CME (Conselho Municipal de Educação).<sup>24</sup> Do ponto de vista administrativo, sistema de ensino pode ser: municipal, estadual, federal, particular etc. Já do ponto de vista padrão, e oficial, oficializado ou livre, os graus de ensino é primário, médio e superior, da natureza de ensino, e o comum ou especial, o de preparação e o semi-especializado ou especializado, e dos ramos de ensino, e dividido em comercial, industrial, agrícola etc.

De acordo com Dermeval Saviani, vem daí as expressões sistemas, seja ele estadual, federal, entre outros. Nesse caso, os sistema de ensino são organizados sob normas próprias e comuns; e os cursos que são denominados como livres, porque não as seguem, portanto, não podem ser classificados como sistema de ensino. As escolas particulares se integram ao sistema, quando as mesmas estão integradas ao sistema público de ensino, fazendo-se cumprir as normas e estando esta de acordo com a LDB (Lei de Diretrizes e Bases) que rege a lei de todo o sistema de ensino no Brasil.

Ao definir o termo “Sistema de Ensino”, Saviani também esclarece sua função e seu papel quanto à engrenagem que move a educação no Brasil. Uma vez que o artigo 33 da atual LDB atribui a ele a responsabilidade de regulamentar e definir os

---

<sup>22</sup> SAVIANI, [www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=s0101).

<sup>23</sup> Portal.mec.gov.br.

<sup>24</sup> educador .brasil.com/gestão.

conteúdos para habilitação dos professores; de forma direcionada a implantação do Ensino Religioso nas escolas públicas, de certa forma, estão submetidas a eles.

#### 1.2.4 Religião

O Artigo 33 da LDB nomeia uma das áreas de conhecimento obrigatória a ser oferecida nas escolas públicas de “Ensino Religioso”.

O termo “ensino religioso”, apresentado na LDB, traz objeções no que diz respeito ao seu próprio adjetivo que qualifica-o como ensino determinado – religioso, possibilitando uma confusão entre uma proposta didática pedagógica, de caráter ético, compromissado a formar cidadãos e sua civilidade, com interesses doutrinários de determinados segmentos religiosos ou instituições religiosas.

Responsável por propostas educativas, construtoras de conhecimentos “e de disponibilizar os historicamente construídos”<sup>25</sup>, tornasse necessária a compreensão de um termo que permita aproximar o ensino religioso escolar da proposta pedagógica que o caracteriza. Assim, aparece um desafio: identificar o Ensino Religioso como ciência e conhecimento a ser construído. João Décio Passos<sup>26</sup> nos chama a atenção quanto ao nível de ambiguidade que cerca o conceito “religião, para ele, o termo requer uma ampla discussão em relação a esse conceito. Para Greschat, é improvável o consenso de uma definição única de “religião”. Segundo o autor,

Quando, por exemplo, o cientista ‘A’ afirma que religião diz respeito em todos os casos, a seres espirituais, o colega ‘B’ diz, não, não, de jeito nenhum a seres espirituais, mas sim à promessa de redenção, o que aliás, incluiria também o marxismo no gênero da religião. Quando ‘C’ assume que a religião oferece para os seres humanos o sentido de vida, ‘D’ o contradiz, pois acredita que ela é um tipo de debilidade mental para a qual a humanidade deve encontrar a cura o mais rápido possível. Procurando definições, pensadores cristãos têm algo cristão na mente e não se ocupam muito de religiões estrangeiras. Hindus, muçulmanos e outros fazem o

---

<sup>25</sup> FONAPER, 1998, p.25.

<sup>26</sup> PASSOS, João Décio. Ensino Religioso: Construção de uma proposta. São Paulo. Paulinas. 2007.

mesmo, definindo religião de acordo com valores a que estão acostumados desde a infância.<sup>27</sup>

Mas para atender ao ensino religioso escolar, conforme propõe o artigo 33, a análise apresentada é o temo “*religio*”. As fontes de pesquisa são extensas nesse sentido. Em várias línguas europeias encontra-se sinônimo da palavra portuguesa religião: *religión* (espanhol), *religione* (italiano), *religion* (inglês, francês, alemão), *religie* (holandês) ou *religia* (polonês) Para Usarsk,

há um equívoco a se considerar quando se lê a palavra religião unicamente ao verbo *religare*. Devido a concordância entre os etimólogos neste ponto, diversos livros introdutórios, sustentados pelo senso comum dos leitores, erroneamente relacionam esta raiz unilateralmente ao verbo *religare*.<sup>28</sup>

Cícero, na obra *De Natura Deorum* (45 a. E.C.), aproximou-se do substantivo *religio* a partir do verbo *religere*, que pode ser compreendido como observação minuciosa e repetição escrupulosa ( releitura de algo relacionado aos rituais).

Nos primeiros séculos da era comum, esta opção foi explicitamente criticada por Lúcio Cílio Firmiano Lactânio (240 – 320), que instituiu na raiz verbal *religare*. Influenciado por Lactânio, Agostinho (354-430) sugeriu o verbo *re-eligere* (reeleger). Ambrósio Teodósio Macróbio (340-415) introduziu na discussão o verbo *relinquere* (deixar, abandonar). De acordo com Usarski, estas quatro preferências linguísticas constituem o campo da etimologia clássica da palavra religião. “Além da variabilidade histórica ao termo e seu campo semântico, a noção de religião é limitada ao seu caráter eurocêntrico”.<sup>29</sup>

O termo analisado nesta questão, importante no ponto de vista do entendimento do artigo 33 da LDB 9475, vai muito além do sentido etimológico da palavra “religião”. Para o professor Afonso M. L. Soares, há duas posturas de fundo a serem identificadas em torno do termo – “a essencialista e a funcionalista.”<sup>30</sup>

A visão essencialista da religião preocupa-se com o que é e o em que consiste uma religião, dada sua referência a presumidas entidades transcendentais. Já a funcionalista busca a origem da religião nas funções que ela desempenhou no

<sup>27</sup> GRESCHAT, Hans – Jürgen. *O que é Ciência da Religião?* São Paulo. Paulinas, 2005.

<sup>28</sup> USARSKI, Frank. In: *Revista Diálogo*, Agosto/setembro de 2013, São Paulo. Ed: Paulinas.

<sup>29</sup> USARSKI, Agosto/setembro de 2013).

<sup>30</sup> SOARES, Afonso M. L. – *Religião e Educação*. São Paulo, 2010. Ed. Paulinas.



decorrer do desenvolvimento da história humana, analisando a sua necessidade no processo evolutivo da humanidade ou como aqueles que deram como esgotado o papel específico das religiões como concepção de mundo relevante.<sup>31</sup> O termo ainda independente da sua etimologia sofre influências longínquas na figura de Lucrécio, século I antes da era comum. Ele afirmava que “se os homens vissem que há uma saída segura para suas tribulações, teriam condições de se opor às religiões e às ameaças desses adivinhos” (I, 108-110).

A contribuição de Lucrécio se arrastou pela história; perpassou a crítica iluminista e introduziu na inconsciência pós moderna a ideia de que a “religião nasce do medo do incontrolável, sua função é induzir os homens a realizar até coisas nefandas; ela se extingue com a aquisição de uma mais ampla racionalidade e consciência”.<sup>32</sup>

Nós vemos a volta de um termo carregado de significados múltiplos e contraditórios, que define uma área da ciência - “ensino *religioso*”. Para Soares, ela não deve ser usada como conceito “Não é difícil inferir que em tais circunstância, a palavra ‘religião’ não sirva como expressão inequívoca e, portanto, não pode ser utilizada como conceito.”<sup>33</sup>

A precaução tomada por Soares em afirmar que o termo em questão não pode ser utilizado como conceito reside nas múltiplas faces, ou como ele mesmo coloca: “Não é raro constatar que, a depender da área de especialização do nosso interlocutor, a palavra ‘religião’ sirva para denominar realidades e situações muito diferentes.”<sup>34</sup>

Diante das discussões levantadas em torno do termo religião, com o firme propósito de compreendê-lo dentro do artigo 33 da LDB nº 9475/97, Greschat tem a sua contribuição:

Felizmente, uma palavra, nome ou conceito não é idêntico ao objeto a ser nomeado ou ser definido. O fato de não possuímos uma definição universal de religião é um defeito, mas não uma catástrofe, uma vez que o objeto permanece e a qualidade das palavras inventadas atinge o objeto apenas marginalmente.<sup>35</sup>

---

<sup>31</sup> SOARES, 2010, p. 38.

<sup>32</sup> FILORAMO; PRANDI, As Ciências das Religiões, p. 259.

<sup>33</sup> SOARES 2010, p. 31.

<sup>34</sup> SOARES, 2010, p. 24.

<sup>35</sup> GRESCHAT, 2005, p. 21.

A posição de Greschat nos remete a uma reflexão mais voltada para a utilização e os meios mais eficazes para a construção de uma ciência, que de fato construa algo a ser desejado ou necessário. Portanto, o nome da disciplina ainda vai transcorrer muitos debates, mas há de se considerar a sua relevância no processo de formação básica do cidadão para a cidadania.

### **1.2.5 Formação Básica do Cidadão**

Em 1997, a UNESCO propõe a cultura da paz, remetendo-se a um dos direitos fundamentais de todo ser vivo. Considerado por esse órgão como um valor universal. Porém, a paz é resultado de um processo de educação que proporcione atitudes de respeito diante do diferente; um grande desafio frente à sociedade pluralista e do ponto de vista cultural, diversificada. Compete, nesse sentido, aos mecanismos de responsabilidade primar pela convivência harmoniosa de grupos ou indivíduos que compõem essa sociedade. Paralelos à paz estão outros importantes valores específicos inerentes a essa sociedade e também os que podemos chamar de primordiais, necessitando serem despertados de modo a garantir a formação fundamentada nos princípios da cidadania e do entendimento do outro.

Em consonância com a proposta da UNESCO, a Constituição Federal de 1988 (conforme Artigo 10) diz que a formação básica do cidadão brasileiro deve ser de educar para o respeito aos valores culturais. O artigo 33 da LDB, reformulado em 1997, acrescenta que além de formar para a cidadania, assegura o respeito à diversidade cultural: “O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão.”

De acordo com a LDB, o Ensino Fundamental atingirá o seu objetivo primeiro de propiciar a formação básica do cidadão mediante:

- I- Desenvolvimento da capacidade de aprender tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;
- II- Compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;
- III- Desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV- Fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.<sup>36</sup>

O termo “formação básica do cidadão” aponta para dois propósitos: o primeiro diz respeito ao direito que o aluno, integrando-se ao Ensino Fundamental, tem em receber uma educação que o possibilite realizar as diversas leituras que o permita construir e dominar conhecimentos de mundo de modo a capacitá-lo para a interação com esse mundo. E o segundo, é a atitude que se espera do cidadão educado numa estrutura promotora de direitos fundamentados naquilo que preconiza os objetivos da lei mencionada: um cidadão de bem, humanizado, capaz de contribuir com a construção de uma sociedade justa e igualitária, no sentido de respeitar as diferenças e zelar para que essa sociedade se desenvolva de modo sadio e pacífico.

Para o FONAPER, a escola, bem como os diversos segmentos de uma sociedade, é o que se pode chamar de terreno fértil para a formação básica do cidadão e para a construção da cidadania: “É preciso, portanto, prover os educandos de se tornarem capazes de entender os momentos específicos das diversas culturas, cujo substrato religioso colabora no aprofundamento para a autêntica cidadania.”<sup>37</sup>

A ponte que liga o objetivo do ensino fundamental ao artigo 33 da LDB é a formação básica do cidadão. Cabendo ao ensino religioso promover pelo conhecimento, o respeito e a valorização da identidade cultural. Ao mesmo tempo, um ponto de apoio para o desenvolvimento do “aprender a ser, aprender a conviver”<sup>38</sup>, promovendo valores universais, éticos, morais de cidadania, para além das crenças professadas.

### 1.3 A IDENTIDADE PEDAGÓGICA DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR A PARTIR DA LEI9475/97 DA LDB

#### 1.3.1 Componente curricular

---

<sup>36</sup> BRASIL – Lei nº 9394/1996, Artigo 32, incisos I –IV.

<sup>37</sup> FONAPER.1998, p.29.

<sup>38</sup> UNESCO – Pilares para educação.

A Lei de Diretrizes e Base da educação 9394/96 traçou o desenho para a educação brasileira embasada nas características que a sociedade vinha apresentando e se moldando, de modo a atender as necessidades de um contexto culturalmente plural aberto ao projeto de globalização, intensificado ainda mais na atualidade, “uma educação orientada pelos princípios democráticos, que vise ao pleno desenvolvimento do ser humano” (LDBEN 9394/96, art 2º). Segundo a concepção de educação proposta pela lei citada, o Ensino Religioso constitui um dos elementos para a formação integral do ser humano no espaço da escola, juntamente com os demais componentes curriculares.

Para Sérgio Rogério Junqueira, o desafio de discutir a identidade pedagógica do Ensino Religioso encontra-se no fato de que, no decurso de sua história, ele não foi concebido como elemento integrante de uma área maior como a educação. Desse modo, a discussão das características pedagógicas para esse componente curricular deve ser analisada e compreendida segundo o conjunto de teorias e doutrinas da educação.

Para esse entendimento o autor ressalta dois enfoques significativos na articulação da formatação dos componentes curriculares.

O primeiro é o enfoque social sobre os processos de ensino aprendizagem, de modo que sejam propostos à discussão pedagógica aspectos de extrema relevância, particularmente no que se refere à forma pela qual se devem entender as relações entre desenvolvimento e aprendizagem, à importância da relação interpessoal nesse processo, à relação entre cultura e educação e ao papel da ação educativa ajustada às situações de aprendizagem e “às características da atividade mental construtiva do aluno em cada momento de sua escolaridade”.<sup>39</sup>

Como componente curricular, a identidade do ensino religioso se aproxima dos demais componentes quando esse assume seu papel formador, em que a aprendizagem dos conteúdos favoreça a inserção do aluno no dia a dia das questões sociais em um universo cultural maior e se vincule à compreensão nos modos de conhecer e organizar a sociedade. O enfoque social dos componentes

---

<sup>39</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério. Ensino Religioso no Ensino Fundamental. São Paulo, 2007. P.99, Ed. Cortez

curriculares também possibilita a discussão da maneira como a cultura se torna um elemento diferencial das interações globais.

O outro enfoque citado por Junqueira refere-se aos mecanismos de desenvolvimento do conhecimento. Nesse sentido, a compreensão do ensino religioso como componente curricular leva em consideração estágios ou níveis a serem respeitados para que o conhecimento, seja ele de caráter formativo e/ou informativo, se construa.

“No segundo (enfoque) destaca a compreensão do processo de desenvolvimento na construção do conhecimento. “Compreender os mecanismos pelos quais o indivíduo constrói suas representações.”<sup>40</sup>

Cada componente curricular caracteriza-se por fazer uso de uma linguagem específica e favorecer a compreensão dos fenômenos próprios de sua área. Para Junqueira, o Ensino Religioso tem a leitura e a decodificação do fenômeno religioso como base de sustentação de sua estrutura cognitiva e educativa. Contempla a pluralidade e a complexidade das duas áreas por ele incorporadas: educação e religião.

O religioso aqui abordado por Junqueira vai além da superfície dos fatos. Para ele, o componente curricular em questão, articulado com as demais disciplinas, contribui para a construção de uma visão de mundo, sociedade ou ser humano, considera o religioso na qualidade do questionamento e da atitude com que a realidade de cada um é abordada.

Para João Décio Passos a questão que qualifica o Ensino Religioso como componente curricular é mais complexa. Para ele, o tratamento em relação às outras disciplinas é diferenciado. Ele observa que as diversas mudanças de legislação ocorridas ao longo da história contribuíram para o diferencial no entendimento da identidade do ensino religioso e na sua qualificação de componente curricular, padecendo de suas ambiguidades: por um lado a religião está ligada à liberdade individual, do outro, o Ensino Religioso é de matrícula facultativa para o aluno e não é considerado matéria obrigatória. Outra questão que diz respeito à legislação

---

<sup>40</sup> JUNQUEIRA, 2007. P.99

observada por Passos: O Ensino Religioso é assunto de responsabilidade das igrejas e são elas que devem, pois, cuidar dos professores que se responsabilizarão por tal ensino dentro da escola.

Trata-se de uma temática estranha ao currículo escolar, exceção entre as demais áreas de conhecimento, e sobre a qual os sistemas de ensino não se responsabilizam de pleno direito como no caso das demais ciências/matérias ensinadas nas escolas.<sup>41</sup>

Ao que diz respeito à identidade pedagógica do Ensino Religioso, Décio Passos constrói um diálogo importante com Junqueira. Ambos analisam a proposta do artigo 33 da LBD 9475/97 como um avanço importante na formação do cidadão, apesar da ambiguidade identificada por Passos na legislação. Ao postular uma base epistemológica para o Ensino religioso, Passos compreende o ser humano como ser aberto ao transcendente e culturalmente situado dentro de referências religiosas e muitas vezes, agindo deliberadamente a partir delas. Essa dimensão do ser humano deve ser levada em conta, mas como projeto pedagógico: A meta deverá ser antes de tudo o valor teórico, social, político e pedagógico do estudo da religião para a formação do cidadão.<sup>42</sup>

Na visão de Passos, a educação do cidadão inclui a dimensão religiosa enquanto algo presente no indivíduo e na sociedade. O pressuposto da religião se torna algo irrelevante, pois não inclui o aprimoramento em termos de religiosidade, mas sim, de cidadania e humanização do estudante. O conhecimento da religiosidade e da religião faz parte do processo educacional como qualquer outra disciplina. É fato antropológico que perpassa todos os âmbitos da vida dos cidadãos que compõem o Estado plural e laico. Para Junqueira, o ensino Religioso escolar é a oportunidade do favorecimento da pesquisa pelo exercício do diálogo, do estudo, da construção e reconstrução coletiva dos saberes, o respeito ao diferente e às diferenças. Com base nos conteúdos veiculados no componente curricular de Ensino Religioso, há a possibilidade de se levantar discussões acerca das relações de poder que permeiam as concepções materialistas, históricas e religiosas presentes na sociedade humana.

---

<sup>41</sup> PASSOS, 2007. P.72

<sup>42</sup> PASSOS,2007. P.76.

### 1.3.2 Objeto de conhecimento

Outro elemento importante para a qualificação da identidade do ensino religioso escolar exposto na lei em questão se encontra, segundo expõe Décio Passos, nas perguntas sobre *o que e como ensinar*, seguidas de *o que ensinar*, identificando na tarefa da pedagogia de estabelecer um elo entre o conhecimento e sua ação formativa. Para ele, o ensino da religião só tem sentido se proporcionar uma maior consciência de seu significado na vida do indivíduo e, também, de sua função na sociedade.

Tanto os PCNs de Ensino Religioso, proposto pelo FONAPER, quanto para teóricos dispostos a se aprofundar na dimensão pedagógica da disciplina em questão, como Sérgio Rogério Junqueira, o objeto de estudo do Ensino Religioso se encontra no Fenômeno Religioso. De modo particular, Junqueira adverte para a responsabilidade e compromisso ético no tratamento do fenômeno religioso a fim de evitar qualquer tipo de classificação histórica ou sociológica proselitista. Ele baseia-se nas teorias de Edmundo Husserl<sup>43</sup>, que ao criar o método da fenomenologia proporcionou aos pesquisadores condições de realizar um estudo ordenado e sistemático do fenômeno. Husserl define fenômeno como “aquilo que aparece; fato ou evento que pode ser explicado, deixando de lado as especulações e suposições de juízos de valores e procurando, por meio da análise da experiência, permitir aos fenômenos falar por si só”.<sup>44</sup>

O princípio apresentado chama a atenção para o entendimento do fenômeno religioso como objeto de conhecimento do ensino religioso. A contribuição da fenomenologia para o ensino religioso, nesse sentido, reside na atitude pesquisadora do docente que passa a descrevê-lo como em sua multiplicidade de manifestações. Para Oliveira, o fenômeno religioso não é algo a ser explicado, mas para sua compreensão deve ser descrito e esclarecido. Apesar de Husserl afirmar que o fenômeno pode ser explicado, no caso do fenômeno religioso, Oliveira insiste

---

<sup>43</sup> Matemático e filósofo alemão que estabeleceu a escola da fenomenologia – 1859-1938.

<sup>44</sup> HUSSERL, Edmundo. *Meditações cartesianas: introdução à fenomenologia*. São Paulo, Madras, P.66. 2001.

em tratá-lo como algo autônomo: “O fenômeno religioso se desvela, se revela, se delinea, se explica, se doa, se manifesta”.<sup>45</sup>

Nesse sentido, o elemento identitário dado ao ensino religioso a partir do seu objeto de estudo – no caso, o fenômeno religioso – não pode ser estudado com desconfiança, e sim, a partir de uma atitude desinteressada diante do objeto. Não é apenas o sujeito que compreende o objeto, mas a compreensão é mútua: o objeto se revela e se doa ao sujeito.

O Fenômeno religioso enquanto objeto de estudo e de conhecimento ainda carece de desvelamento; nesse sentido, Junqueira adverte que o Ensino Religioso ainda precisa de uma construção estrutural e de uma explicitação de um objeto de estudo que vincule a uma ciência de referência e o torne apto a dialogar com elementos pedagógicos, permitindo uma estrutura em que a linguagem e o objeto estejam explícitos. Segundo ele, somente assim vai poder contribuir para a leitura e interpretação da realidade e a participação autônoma do cidadão na sociedade.

### **1.3.3- A identidade do Ensino Religioso presente no currículo**

As instituições comprometidas com a educação, particularmente a escola, organizam seus projetos educacionais de acordo com a realidade onde se inserem. No caso da escola, na organização do currículo, busca-se analisar o conhecimento da realidade, o que implica e saber o que as pessoas envolvidas no processo de aprendizagem (escola, comunidade, alunos, professores e a sociedade de modo geral) têm como valores a serem preservados ou construídos. Esse processo se dá no desenvolvimento e no convívio humano, na interação e na cultura na qual se vive.

Esses elementos do currículo ajudam a compor a identidade pedagógica do Ensino Religioso, que estabelece a partir de alguns pressupostos que organizam a estruturação curricular. Como nos aponta Sérgio Rogério Junqueira “o campo do conhecimento é formado por uma comunidade de especialistas”, a estruturação

---

<sup>45</sup> OLIVEIRA, Ednilson T. – Ensino Religioso – Fundamentos epistemológicos. Curitiba, 2009, IBPEX , p.26.



curricular passa pela partilha desses conhecimentos intelectualizados, com o propósito de realizar contribuições nas áreas específicas do saber.

As áreas específicas do saber compõem as áreas do conhecimento, que constituem importantes marcos para se ler e interpretar a realidade, possibilitando a formação e a participação do cidadão na sociedade. Por meio das diferentes áreas, os conteúdos selecionados em cada uma delas e a reflexão dos temas transversais de questões sociais constituem uma representação ampla e plural dos campos de conhecimento e da cultura atual.

Segundo os Parâmetros Curriculares Nacionais / Ensino Fundamental “A articulação desses conhecimentos favorece a integração do estudante na comunidade na qual participa”.<sup>46</sup>

Para Sérgio Rogério Junqueira, esse conjunto de pressupostos não é apenas um mero conceito de currículo, mas “uma construção cultural que envolve a própria existência humana”, por se tratar de uma seleção histórico-social. Aqui se justifica a relação de Ensino Religioso, identificado como área do conhecimento, expresso no currículo. Historicamente, o homem é um ser sociável e tem como propósito educativo possibilitar o acesso ao conhecimento de valores e atitudes no indivíduo.

O conhecimento religioso enquanto patrimônio da humanidade necessita estar a disposição na escola. É preciso, portanto, prover os educadores de oportunidades de se tornarem capazes de entender os momentos específicos das diversas culturas, cujo abstrato religioso colabora no aprofundamento para a autentica cidadania.<sup>47</sup>

Diante disso, o conhecimento e o desenvolvimento do indivíduo não se dá de uma hora para outra, mas caminham de forma processual. São históricos para a humanidade e para o indivíduo. Ao Ensino Religioso compete o conhecimento do fenômeno religioso, expresso nas culturas.

É importante destacar que as diferentes formas com que a sociedade trata o conhecimento científico refletem diretamente e indiretamente na distribuição do poder e nos princípios que organizam a sociedade. A organização do currículo exige esse pressuposto e a nossa reflexão, “pois pedagogicamente compreendendo que

---

<sup>46</sup> Parâmetros Curriculares Nacionais/Ensino Fundamental , 3º e 4º ciclos, volume introdutório , p. 58.

<sup>47</sup> FONAPER, 1998, p.29.

tão importante em que se ensina e o que se ensina é como se ensina e como se aprende”.<sup>48</sup>

O ensino Religioso dentro do currículo segue as mesmas orientações que as demais áreas as do conhecimento, portanto, sua identidade pedagógica encontra-se na problemática da compreensão da educação e do modelo de ciência que prevalece historicamente entre as teorias de aprendizagem e as práticas pedagógicas, tendo em vista os objetivos estabelecidos para o Ensino fundamental que implica na capacidade de aprender envolvendo o domínio da leitura, da escrita, do cálculo, dos conhecimentos das ciências naturais e humanas, bem como a capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores em que se assenta a vida social.

Portanto, o desafio é dar ao Ensino Religioso o caráter científico e ao mesmo tempo coerente, que estejam em consonância com o artigo 2º da LDB:

A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho.<sup>49</sup>

Como componente curricular, incorporaram-se ao Ensino religioso as cinco características exigidas para a estruturação das áreas de conhecimento: dominar linguagens, compreender fenômenos, enfrentar situações, construir argumentações e elaboração de propostas.

Diante desses referenciais é possível a promoção de um Ensino religioso que acentue informações no campo sócio-fenomenológico, tradições e cultura, teologias, textos sagrados orais e escritos, ethos, ritos.

Para o FONAPER e Junqueira, essa concepção de Ensino Religioso dá a disciplina o mesmo tratamento que as demais áreas de ensino, além do caráter científico, proporcionam ao profissional a possibilidade de ser um educador e não um agente religioso.

---

<sup>48</sup> JUNQUEIRA. 2002, P. 27.

<sup>49</sup> LDBEN - Lei nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996.

## 1.4 IDENTIDADE: DA CIÊNCIA DA RELIGIÃO PARA O ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR

### 1.4.1 Ensino Religioso: mediações epistemológicas

No decorrer dessa produção, ocorreu a tentativa de explicitar que a identidade de um componente curricular passa pelo conhecimento que ele desenvolve. Como área de conhecimento, “requer” uma estrutura teórica para se fundamentar. Dentre os elementos identitários da disciplina está o objeto de conhecimento, identificado pelo FONAPER e reconhecido por teóricos como fenômeno religioso, cujo conhecimento se constrói na pluralidade cultural da sala de aula. Em vista disso, entendido por Oliveira como um conhecimento complexo e não fragmentário e simples. Complexo por se tratar de um componente, cujo conhecimento encontra-se atrelado a outros conhecimentos, conforme concepção de Edgar Morin:

Uma reforma do pensamento, uma tomada de posição epistemológica que, em si mesma, é desígnio e método educativos. Em consequência disso, é, portanto, nosso olhar colocado sobre o mundo e sobre as coisas que convém interrogar. Quando se fala de aprender a ensinar, não se trata mais somente de aprender e ensinar o que foi passado. Compreende-se, por isso, a descoberta do futuro.<sup>50</sup>

Partindo do princípio de que a religião é um tipo de conhecimento humano, o ensino Religioso como disciplina consiste na construção de um conhecimento ético que sensibilize para a necessidade da valorização das experiências religiosas próprias e a dos outros. Na concepção de Oliveira, o Ensino Religioso é um saber que se constrói:

Como área de conhecimento, o ensino religioso constrói significados com base nas relações que os alunos estabelecem no entendimento da experiência religiosa. Essas construções vão arquitetando-se pelos diferentes processos de observação que se constata, pela reflexão acerca do que se observa e pela informação sobre o que se reflete de forma continuada e concomitante.<sup>51</sup>

Para o autor, seus fundamentos epistemológicos se constroem a partir da experiência religiosa, cujo caminho se fundamenta no método da fenomenologia da

<sup>50</sup> MORIN, Edgar (Org). A religião dos saberes: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

<sup>51</sup> OLIVEIRA, L.B. Ensino Religioso no Ensino Fundamental, São Paulo, Cortez, 2007. P.115.

religião. Ao adotar esse método o autor alerta para uma postura diferente daquela adotada ao estudar um fenômeno científico. A apresentação desse saber leva em conta as definições de religião e suas tipologias e a identificação de um núcleo ético comum às experiências religiosas.

Na compreensão da identidade do Ensino Religioso, Oliveira, ao propor o método da fenomenologia, considera que a disciplina não é um componente fechado em si mesmo, mas aberto ao diálogo com outros saberes.

João Décio Passos comunga da ideia de Oliveira quando reconhece que há um núcleo ético em cada tradição religiosa e elementos éticos comuns entre elas a serem considerados na produção do conhecimento. Ele nos aponta para dois tipos de ensino: o que reproduz e o que produz conhecimento. Reconhece a importância do primeiro pela ligação às tradições religiosas repassadas de maneira espontânea às gerações. Não nega a riqueza e a contribuição que esta tem nos processos formativos, mas, para ele, a escola situa-se primordialmente no segundo tipo – produção de conhecimento. Como componente curricular, o Ensino Religioso escolar só pode ser compreendido enquanto expressão de uma abordagem científica. Há de se considerar (e deve se considerar) a decodificação de valores e tradições, mas dentro de fundamentações teóricas e regras metodológicas que envolva uma dinâmica enraizada nas ciências. A partir dos argumentos construídos, Passos aponta as Ciências da Religião como base epistemológica para o Ensino Religioso, indicando pressupostos de valor teórico, social, político e pedagógico do estudo da religião para a formação do cidadão, compreendendo a dimensão religiosa como algo presente no indivíduo e na sociedade numa abordagem ética. Portanto, na concepção de Passos, a fundamentação de Ensino Religioso como disciplina científica que fornece conhecimentos teóricos e metodológicos, além da explicitação dos valores devem ser a base e a direção do ato pedagógico.

#### **1.4.2 Transposição didática para o Ensino Religioso**

Para a construção do componente curricular Ensino Religioso, tanto Junqueira como Passos apontam como referencial a Ciência da Religião. Nos relatos de Junqueira, essa necessidade de transposição nasceu dos professores decorrente no 9º Seminário Nacional de Capacitação Profissional para o Ensino Religioso (PUC – SP, 2006). O processo que formalmente foi articulado em dezembro de 2011, culminou com a proposta do Ensino Religioso na Educação Básica como aplicativo da área acadêmica da Ciência da Religião. Junqueira argumenta que o modelo das Ciências da Religião propõe uma realidade de autonomia epistemológica e pedagógica do Ensino Religioso. Ele toma como pressuposto a educação do cidadão, sem proselitismo. Reconhece a religião como dados antropológicos e socioculturais que devem ser abordados no conjunto das demais disciplinas acadêmicas por razões cognitivas e pedagógicas.

Para João Décio Passos, o modelo das Ciências da Religião se apoia na epistemologia, pois admite a dimensão da religiosidade e suas nuances de forma essencial para o estabelecimento de relações socioculturais.

Consiste em tirar as decorrências legais, teóricas e pedagógicas da afirmação do Ensino Religioso como uma área de conhecimento [...] Trata-se reconhecer, sim, a religiosidade e a religião como dados antropológicos e socioculturais que devem ser abordados no conjunto das demais disciplinas escolares por razões cognitivas e pedagógicas.<sup>52</sup>

Ao comungar com Passos a respeito da teorização e transposição para a prática, Donêmico Costela acredita no modelo fenomenológico-hermenêutico. Para ele a religião é um elemento pertencente a sistemas culturais particularmente do ser humano. Se difere nos sistemas culturais por constituírem o “lugar” da objetivação entre o homem e o Sagrado. Cada religião, por sua vez, pode ser considerada como um sistema de fatos e valores no interior do universo cultural humano. A hipótese de Costela prevê que o processo de elaboração e de aquisição do saber religioso se desenvolva por meio do momento descritivo e comparativo dos fatos para chegar a interpretação do seu significado, permitindo o confronto dos fatos religiosos a fim de identificá-los e diferenciá-los

O método comparativo assume uma postura dialógica para revelar identidades e diferenças das expressões religiosas. Segundo essa hipótese

---

<sup>52</sup> PASSOS,2007,p.65.

o Ensino religioso, isto é, a compreensão da religião, pode ser alcançada pela descrição comparativa dos fatos e a interpretação significativa dos valores.<sup>53</sup>

Os modelos apresentados se aproximam da Ciência da Religião por apresentarem base teórica e metodológica: possuem uma cosmo visão trans-religiosa, ou seja, abrange o conhecimento construído a partir da concretude antropológica e suas construções históricas, tendo como ponto de partida as experiências religiosas de cada povo ou sociedade. Seu contexto político é a sociedade secularizada e o método proposto apresenta afinidade com a epistemologia inserida numa sociedade globalizada e plural. Passos também defende o modelo em questão pelo fato deste fornecer referências teóricas e metodológicas para o estudo e o ensino da religião como disciplina autônoma e plenamente inserida nos currículos escolares. Tem por meta lançar as bases epistemológicas para o Ensino Religioso uma vez que seu objetivo é a educação do cidadão e a responsabilidade do mesmo é a comunidade científica e o estado, como consequência, o modelo das Ciências das religiões resulta na neutralidade científica.

O objetivo das Ciências das Religiões é fazer um inventário, o mais abrangente possível, de fatos reais do mundo religioso, um entendimento histórico do surgimento e desenvolvimento de religiões particulares, uma identificação e seus contatos mútuos e a investigação de suas inter-relações com outras áreas da vida. A partir de um estudo de fenômenos religiosos concretos, o material é exposto a uma análise comparada. Isso leva a um entendimento das semelhanças e diferenças de religiões singulares a respeito de suas formas, conteúdos e práticas. O reconhecimento de traços comuns do cientista da religião, permite uma dedução de elementos que caracterizam religião em geral, ou seja, como fenômeno antropológico universal.<sup>54</sup>

O modelo sugerido por Usarski aproxima o Ensino Religioso de uma perspectiva da educação para a convivência com a diversidade. Em atendimento às expectativas do artigo 33 da LDB 9475/97, a aproximação das Ciências da Religião com o Ensino Religioso possibilita uma partilha mais ampla dos conhecimentos investigados e reconhecidos, uma vez que a sondagem feita pelo cientista, pode, de acordo com a proposta de Usarki, ser disponibilizada como conhecimento.

---

<sup>53</sup> COSTELA, Domênico, O fundamento epistemológico do Ensino Religioso 2004

<sup>54</sup> USARSKI, Frank, Constituintes da Ciência da Religião. Cinco ensaios em prol de uma disciplina autônoma. São Paulo: Paulinas, 2006.

## 2. O TEXTO DA LDB QUANTO AO ENSINO RELIGIOSO

A Constituição Brasileira de 1988 determina no artigo 210, §1º que “O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental”. A exigência da Constituição Federal resultou no artigo 33 da LDB de modo a garantir a permanência do ensino religioso como oferta de disciplina escolar .

A Lei nº 9475, de 22 de julho de 1997 deu a nova redação ao artigo 33 da Lei nº 9394 de 20 de dezembro de 1996 que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional , estabelecendo que:

Artigo 1º - O artigo 33 da Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos de ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>55</sup>

Após um considerável tempo, caracterizado como ensino religioso em busca de uma identidade, aplicado nas escolas, mas com uma forte ligação com as instituições religiosas majoritárias, a Constituição Federal de 1988 vislumbra a possibilidade de implantação de um ensino religioso com identidade e redefinição em caráter pedagógico, com propósitos educativos que possam atender aos anseios de uma sociedade culturalmente diversificada cujo direito e responsabilidade é a construção da justiça, da liberdade e da democracia.

Quando a Assembleia Constituinte entrou em processo para a promulgação da Constituição de 1988, foi organizado um movimento nacional para garantir a permanência do ensino religioso. Segundo registra Junqueira “A emenda

---

<sup>55</sup> Artigo33 Lei 9475/97 LDB.

constitucional para o ensino religioso foi a segunda maior emenda popular que deu entrada na Assembleia Constitucional, pois obteve 78.000 assinaturas”.<sup>56</sup>

Os debates que seguiram após esse fato era em torno do tratamento pedagógico da disciplina em detrimento ao caráter doutrinário e proselitista que porventura essa viesse a ter. Porém, quando aprovada, a lei de Diretrizes e Base deixava transparecer um tratamento diferenciado das outras disciplinas do currículo, bem como, uma porta aberta a catequização e a doutrinação.

A LDB foi sancionada em 20 de dezembro de 1996 com a seguinte redação:

"O ensino religioso, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, sendo oferecido, sem ônus para os cofres públicos, de acordo com as preferências manifestadas pelos alunos ou por seus responsáveis, em caráter:

I - confessional, de acordo com a opção religiosa do aluno ou do seu responsável, ministrado por professores ou orientadores religiosos preparados e credenciados pelas respectivas igrejas ou entidades religiosas; ou

II - interconfessional, resultante de acordo entre as diversas entidades religiosas, que se responsabilizarão pela elaboração do respectivo programa.”<sup>57</sup>

A presente redação abriu novas discussões, por dois motivos: primeiro, feria o artigo 19, inciso I da Constituição Federal, que veda os seguimentos públicos representados pela União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios estabelecer cultos religiosos ou manter qualquer espécie de vínculo que caracterize uma aliança de colaboração com instituições religiosas. Nesse aspecto, a lei seria visivelmente contraditória ao assegurar que a disciplina de ensino religioso pudesse ser espaço para a aplicação de confissões religiosas, mesmo garantindo a matrícula facultativa. O segundo ponto refere-se à expressão “sem ônus para os cofres públicos”, dando a disciplina um tratamento diferenciado, colocando em questão a identidade do Ensino Religioso, os princípios da liberdade religiosa e o direito do cidadão que frequenta a escola pública.

Através do Parecer CNE/CP nº 05/1997 o Conselho Nacional de Educação se pronunciou reafirmando o caráter leigo do Estado e a necessidade do ensino

---

<sup>56</sup> JUNQUEIRA e WAGNER, p. 26.

<sup>57</sup> JUNQUEIRA, 2004.p.28.



religioso ficar aos cuidados de representantes das igrejas, definindo as obrigações das escolas em dois itens:

1 - garantir a matrícula facultativa, o que supõe que a escola, em seu projeto pedagógico, ofereça com clareza aos alunos e pais quais são as opções disponibilizadas pelas igrejas, em caráter confessional e interconfessional; 2 - deixar horário e instalações físicas vagas para que os representantes das igrejas os ocupem conforme sua proposta pedagógica, para os estudantes que demandarem o ensino religioso de sua opção, não o saber das religiões, que poderá ser ministrado por qualquer professor afeito a tal conteúdo, mas a prática assumida por um representante confessional ou interconfessional.<sup>58</sup>

Outra situação que desencadeou um movimento de muitas correntes religiosas foi a preocupação com o monopólio de algumas religiões. Essa situação serviu de alerta para a alteração do citado artigo com o objetivo inicial de que o executivo, na pessoa do Presidente Fernando Henrique Cardoso, usasse o seu direito de veto. Mas o próprio executivo, por meio do Projeto de Lei nº 3.043/97, em regime de urgência constitucional, propôs que fosse mantida intacta a LDB, que não se aplicaria no artigo 33 quando o ensino religioso adotasse modalidade de caráter ecumênico, de acesso a conhecimentos que promovessem a educação do senso religioso, que pudesse respeitar a pluralidade de crenças sem a intenção da conversão para qualquer religião. Remetia para a definição dos conteúdos e habilitação dos profissionais para trabalhar com a disciplina, admitindo parceria com entidade civil constituída pelas diferentes denominações religiosas para as finalidades narradas no artigo em questão.

No dia 17 de julho de 1997, o Deputado Roque Zimmermann do PT do Paraná, membro da Comissão de Educação – Cultura e Desporto, apresentou um substituto para o artigo 33 da Lei 9394/96 e aprovado no Plenário da Câmara dos Deputados. Da mesma forma, no dia 09 de julho foi aprovado pelo Senado da República e no dia 22 de julho, sancionado pelo Presidente da República, com a nova redação:

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

---

<sup>58</sup> Parecer CNE/CP nº 05/1997.

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.<sup>59</sup>

O substituto do artigo 33 da LDB 9394/96, apesar de atender as solicitações do Projeto de Lei 3.043/97, gerou um debate entre os defensores do ensino religioso nas escolas públicas e os que argumentam ser o ensino religioso um motivo de contradição para um Estado que se declara laico.

O pronunciamento feito pelo Conselho Nacional de Educação, através do Parecer CNE nº 5/97, - CP aprovado em 11/03/97 da Lei nº 9394/96 apresenta uma interpretação do artigo 33 anterior à nova redação dada a esse artigo pela Lei 9475/97, e fazem referência ao ensino religioso confessional nas escolas, sendo um referencial para a aplicação do artigo 8º da Deliberação CEE -16, de 27/07/2001. Os Conselheiros João Antônio Cabral de Monlevade e José Arthur Giannotti se posicionaram diante da discutida incoerência ou contradição entre o artigo 19 da Constituição Federal, que define a separação entre Estado e Igreja, e o artigo 210 que manda fixar conteúdos mínimos para o Ensino Fundamental de maneira a assegurar a formação básica comum com espaço para o ensino religioso nas escolas públicas:

A Constituição apenas reconhece a importância do ensino religioso para a formação básica comum do período de maturação da criança e do adolescente que coincide com o ensino fundamental e permite a colaboração entre as partes, desde que estabelecida em vista do interesse público respeitando - pela matrícula facultativa - opções religiosas diferenciadas ou mesmo a dispensa de frequência de tal ensino na escola.<sup>60</sup>

Apesar do substituto 9475/97 vedar qualquer forma de proselitismo, muitos órgãos ligados diretamente aos sistemas de ensino, curiosamente, compreendem o ensino religioso como uma peça contraditória num estado declarado laico, tomando como argumentos a separação entre Igreja e Estado reconhecido constitucionalmente como livre e plural no que se refere a sua constituição religiosa.

---

<sup>59</sup> Artigo33 Lei 9475/97 LDB.

<sup>60</sup> Conselho Pleno, Parecer nº 05/97.

## 2.1 CONSTRUÇÃO PROCESSUAL: PEÇA DO QUEBRA-CABEÇA

Tomando por base a visão da identidade como construção fluida, porém influenciável pelo contexto vigente, proposta por Bauman, a trajetória do Ensino Religioso no Brasil foi essencial para discutir a sua identidade, tal como é compreendido hoje, por muitos teóricos que se debruçam na missão de traçar um conceito coerente que atenda ao propósito pedagógico da disciplina enquanto instrumento formador de cidadania numa realidade que compõe o chão brasileiro.

Ao estabelecer um diálogo entre a constituição da identidade do Ensino religioso e a teoria de Bauman, Junqueira ressalta o percurso histórico da disciplina como fundamental. Para ele a compreensão do Ensino Religioso consolidado sobre uma área acadêmica só será possível mediante a leitura da evolução histórica da disciplina, que, praticada como “aula de religião”, produziu até a metade do século 20 uma metodologia conteudista vinculada à doutrina católica. Depois, evoluiu para a proposta ecumênica e, finalmente, para a proposição interreligiosa . As mudanças acontecidas pelo “liquidez de uma sociedade”<sup>61</sup> que pelas diferentes pedagogias do século 20 se convergiram para uma reflexão que qualificou a escola como “o local de produção de conhecimento original e de cultura escolar” .<sup>62</sup>

O percurso histórico do Ensino Religioso remonta desde o período colonial.

Nesse período, a ênfase é a integração entre escola, igreja, sociedade política e economia [...] o que se desenvolve-se como Ensino Religioso é o Ensino da Religião oficial, como evangelização dos gentios e a catequese dos negros, conforme os acordos estabelecidos entre o Sumo Pontífice e o Monarca de Portugal.<sup>63</sup>

Nesse período o Ensino Religioso atendia a um anseio da sociedade que possuía uma mentalidade e uma organização voltada para os ideais da época, marcada pelo estreita relação entre igreja e estado.

---

<sup>61</sup> BAUMAN. 2005 .P. 115.

<sup>62</sup> JUNQUEIRA, Revista Diálogo, fevereiro de 2014, Paulinas.

<sup>63</sup> FORUM NACIONAL PERMANENTE DO ENSINO RELIGIOSO. Parâmetros Curriculares nacionais: ensino religioso. 2. ed. São Paulo: Ave Maria, 1997.

Durante o período colonial, o governo português preocupou-se em expandir a fé cristã nas colônias conquistadas. Com essa finalidade, desenvolveu o processo de evangelização e catequização das populações indígenas e dos africanos, o que de acordo com Ranquetat foi de certa maneira uma espécie de ensino religioso, de educação e de formação religiosa nos moldes da doutrina católica.

Os meninos aprendiam a ler e escrever por meio de livros religiosos [...] Simultaneamente com a alfabetização ocorria a doutrinação das crianças de acordo com os princípios da religião católica; a preocupação das autoridades da época era conciliar o ensino das letras e da matemática com o ensino da religião. Tal tarefa era facilitada pelo regime de padroado [...] A Igreja Católica estava subordinada ao Estado, funcionava como um departamento deste. A esfera da educação era comandada pela Igreja Católica [...] os padres eram os professores e os catequizadores.<sup>64</sup>

Tomando como ponto de referência as características dos professores, ainda que de uma educação forçada, cujo objetivo dos educadores era o cumprimento de um acordo estabelecido entre Igreja Católica e Estado, o resultado foi uma identidade bem definida de um Ensino Religioso específico.

No século XIX, o Brasil assume a condição de Império e o estado brasileiro passa a ter o Catolicismo como religião oficial.

A união entre Estado e Igreja é firmada na Constituição de 1824 e, nesse contexto, o Ensino Religioso na educação brasileira se afirma através da lei de 15 de outubro de 1827, que estabelecia em seu artigo 6º que os professores deveriam ensinar a ler e escrever, as operações aritméticas, as noções de geometria, a gramática e os princípios moral cristã e da fé católica.<sup>65</sup>

Todavia, reitera Cury em sua pesquisa, no final do Império, muitas mudanças ocorreram, os alunos não católicos foram excluídos da obrigatoriedade de assistir às aulas de ensino religioso, de orientação católica, e o Ensino Religioso passa a ser substituído pela disciplina de educação moral e cívica, que visava transmitir e incutir nas novas gerações, os valores republicanos e seculares. Essa disciplina ganhou força após a proclamação da república em 1889, pois nesse momento se estabelece a secularização do estado brasileiro. Mais tarde A Constituição de 1891 consagra a separação entre Igreja e Estado, assim, o Ensino Religioso deixou de existir nas escolas brasileiras. O fato gerou críticas por parte da igreja católica e de muitos

<sup>64</sup> RANQUETAT, César Jr. Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras. Revista Eletrônica de Ciências Sociais, São Paulo, n.1, p.164. 2007.

<sup>65</sup> CURY, Carlos Jamil. O curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil. Educação em Revista, Belo Horizonte, n.17, p.20-37, jun.1993.

intelectuais conservadores que viam na secularização promovida pela constituição republicana preconceito laicista contra a religião católica. Por outro lado, alguns grupos protestantes, positivistas, socialistas e liberais afirmavam que a existência do ensino religioso representava a presença de elementos eclesiais na escola a serviço dos interesses da igreja católica. Em abril de 1931, por meio do decreto federal nº 19.941, tornou-se facultativa a oferta do ensino religioso nos estabelecimentos de ensino; cabia aos pais ou responsáveis optarem ou não pela dispensa dos alunos, a organização dos conteúdos e a escolha dos livros ficavam sob a responsabilidade dos ministros dos respectivos cultos e os professores eram escolhidos pelas autoridades do culto a que se referia o ensino religioso, que nesse caso era confessional.<sup>66</sup>

Mesmo com as críticas e protestos dos laicistas, aliados a representantes das igrejas protestantes, a Constituição Federal de 1934 assegurou o ensino religioso nas escolas públicas. O artigo 153 da referida lei estabelecia que a frequência às aulas de ensino religioso era facultativa e que elas seriam ministradas de acordo com a confissão do aluno. Dessa forma, o ensino religioso tornou-se matéria dos horários normais das aulas, tendo caráter visivelmente catequético:

O ensino religioso nas escolas públicas nas décadas de 30 e 40 do século passado teve grande importância estratégica, servindo aos interesses do Estado e da Igreja [...] ao mesmo tempo em que servia de instrumento para a formação moral da juventude, tornava-se também um mecanismo de cooptação da Igreja Católica e uma arma poderosa na luta contra o liberalismo e o comunismo e no processo de inculcação dos valores que constituíam a base de justificação ideológica do pensamento político autoritário.<sup>67</sup>

No processo de redemocratização do país iniciado em 1946, por ocasião da Assembleia Constituinte, o Ensino Religioso é contemplado como dever do Estado para com a liberdade religiosa do cidadão que frequenta a escola, conforme é possível observar no parágrafo 7º do artigo 141:

E inviolável a liberdade de consciência e crença, assegurado o livre exercício dos cultos religiosos, salvo o dos que contrariam a ordem pública e os dos bons costumes.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> CURY, 1993, p.20-37.

<sup>67</sup> HORTA, José Silvério Baia. O ensino religioso na Itália fascista e no Brasil (1930-1945). Educação em Revista, n.17,P.77, jun.1993.

<sup>68</sup> Artigo 141 da Constituição Federal de 18 de Setembro de 1946. In: <http://www.jusbrasil.com.br/>.

Apesar da Lei Maior pretender orientar o processo de tal redemocratização e garantir o espaço do Ensino Religioso escolar, a regulamentação do dispositivo constitucional na Lei de Diretrizes e Bases 4024/61, artigo 97.<sup>69</sup> “O registro dos professores de Ensino Religioso será realizado perante autoridade religiosa respectiva”<sup>70</sup> é transportada da carta de 1934 praticamente sem modificações. Como consequência, o período de elaboração da LDB foi marcado por uma polêmica envolvendo, de um lado, os defensores do princípio da laicidade e do outros, defensores do princípio de que o “Ensino Religioso é um direito do cidadão, como ser religioso que frequenta a escola pública”.<sup>71</sup>

Para Junqueira ...

...o dispositivo constitucional garante o Ensino Religioso no sistema escolar, mas na prática continua a receber um tratamento que o discrimina e dá origem a muitos desafios de natureza pedagógica e administrativa, iniciando um processo de busca da identidade pelo fato de não se ter clareza quanto ao seu papel específico no ambiente escolar.<sup>72</sup>

Conforme registra Cury, o caráter obrigatório do Ensino Religioso nas escolas públicas é mantido na LDB 5692/71, porém, determinava ao Estado o ônus relativo ao pagamento dos professores da disciplina.<sup>73</sup> Para Junqueira, nesse momento da história, “o Ensino Religioso perdeu sua função catequética, pois a escola descobriu-se como instituição autônoma que se rege por seus próprios princípios e objetivos, na área da cultura, do saber e da educação”.<sup>74</sup>

Mediante ao quadro que a sociedade vinha desenhando, que aos poucos se libertava do fantasma manipulatório de interesses tradicionais diante de um progresso de pensamentos, surgiram propostas de grupos interconfessionais, que se dispuseram a repensar o Ensino Religioso. Em vários estados começaram organizações de equipes interconfessional, organizadas por várias igrejas, conforme descreve Junqueira:

Diante desse novo momento, o catecismo deixa a escola, que busca uma nova identidade para o Ensino Religioso, como elemento integrante do

<sup>69</sup> FONAPER. Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso. Ed. Ave-Maria. 3ª edição, 1998.

<sup>70</sup> CURY, 1993, p.20-37

<sup>71</sup> FONAPER, 1998. P.18

<sup>72</sup> JUNQUEIRA, Sérgio Rogério, Ensino Religioso no Brasil. Ed. Champagnat .2004.

<sup>73</sup> CURY, 1993, p.20-37.

<sup>74</sup> JUNQUEIRA. 2004, p. 25.

processo educativo. A definição dessa nova identidade exigiu também anos de prática e estudo; contribuíram para isso os Encontros de Ensino Religioso (ENER) desde 1974.<sup>75</sup>

O senso oficial do IBGE, de 1991, mostrou uma realidade alterada entre as tradições religiosas no Brasil. Pelas informações do senso, o Brasil tinha na ocasião o equivalente a 83% da população de católicos, mas o mesmo Instituto calculou que, por ano, esta confissão estava perdendo cerca de 600 mil fiéis em detrimento de outras igrejas, sobretudo para os protestantes pentecostais e neopentecostais. No momento o senso constatou-se que 5,6% assumiram esta proposta. As igrejas protestantes históricas atingiram o número de 3%, os Espíritas 1,1% e as religiões afro-brasileiras, 0,4%. Os ateus professos, um total de 4,7%; outras religiões, 1,8% e 0,4% não declararam nenhuma resposta.

Com a diversificação do panorama religioso no Brasil, foram criadas organizações para favorecer o diálogo entre as mesmas. Neste movimento, uma nova identidade de Ensino Religioso se definia.

Em defesa deste quadro diversificado o Pe. Wolfgang Gruen argumentou sobre a necessidade de ter-se consciência do pluralismo de orientações morais e de concepções religiosas das famílias e dos ambientes dos quais provêm os alunos, a fim de favorecer um sentimento de pleno respeito, em que a educação religiosa deveria evidenciar os aspectos universais da religiosidade, ao mesmo tempo que são específicos das várias tradições religiosas.<sup>76</sup>

A discussão atual sobre a definição e identidade é consequência deste longo processo de busca que almeja construir e compreender o Ensino Religioso como componente curricular, inserido no processo de escolarização e expresso no artigo 33 da LDB, 9475/97.

## 2.2 OS PARÁGRAFOS DA LDB QUANTO AO ENSINO RELIGIOSO

### 2.2.1 O *caput* do Artigo 33 e a letra quanto ao Ensino Religioso nas escolas públicas.

---

<sup>75</sup> JUNQUEIRA, 2004, P. 26.

<sup>76</sup> JUNQUEIRA, 2002, P. 15.

O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação do cidadão e constitui disciplina nos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurando o respeito à diversidade cultural e religiosa do Brasil, vedada qualquer forma de proselitismo.<sup>77</sup>

As implicações apresentadas no *caput* do artigo 33 nos remetem a algumas reflexões acerca do ensino religioso como componente curricular. Leva-se em consideração a formação dos professores, que se veem à frente de algo novo, diante de uma disciplina já existente, porém com novos paradigmas ainda a se desvendar. Considera-se também, o papel de cada unidade escolar, responsável em se organizar para atender um montante de alunos que, porventura, optarem por não estudarem a matéria se valendo do seu direito de facultar a aula. Outro ponto expresso no presente artigo (*caput*), diz respeito à característica da clientela que, por direito, tem acesso aos conhecimentos oferecidos pela disciplina em questão, resguarda a condição de o Brasil ser um país laico ao impedir que os espaços públicos – no caso, as escolas – sejam locais de conversão religiosa e, principalmente, revela o caráter pedagógico do ensino religioso, compondo-o o conjunto necessário para a formação do cidadão numa sociedade historicamente diversificada, em contextos geograficamente diferentes.

De acordo com o Parecer CNE/CEB nº 04, de 19/10/98, que aprova as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental “a educação religiosa nos termos da lei é uma disciplina obrigatória de matrícula facultativa no ensino público”, a insere como uma dentre as várias áreas do conhecimento, cujos conteúdos mínimos referem-se ...

...As noções e conceitos essenciais sobre fenômenos, processos, sistemas e operações que contribuem para a constituição de saberes, conhecimentos, valores e práticas sociais indispensáveis ao exercício de uma vida de cidadania plena.<sup>78</sup>

As exigências ao ensino religioso, dispostas no *caput* do artigo 33, entram em concordância com o que descreve como fundamental CNE/CEB nº 04/98, a partir do momento que a disciplina seja uma ponte para a socialização dos conhecimentos religiosos sem privilégios a uma doutrina específica ao assegurar o respeito à diversidade cultural e religiosa. O referido Parecer aponta como formação cidadã o conhecimento de mundo e como propósito a capacidade de domínio desse

---

<sup>77</sup> LDB 9475/97 Artigo 33

<sup>78</sup> MINISTERIO da Educação e Desporto – Parecer CNE/CEB nº 04/98.



conhecimento. A harmonia entre os conhecimentos construídos e o domínio dos mesmos, por meio da prática do convívio social, espera-se uma formação da qual o Parecer denomina “cidadania plena”.

Também a Advocacia Geral da União (AGU) em 2011, apresentou, no Supremo Tribunal Federal (STF), uma manifestação na Ação Direta da Inconstitucionalidade (ADI) nº 4439, referindo-se ao artigo 11, § 1º do Acordo Brasil-Santa Sé que expõe:

O ensino religioso, católico e de outras confissões religiosas, de matrícula facultativa, constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, em conformidade com a Constituição e as outras leis vigentes, sem qualquer forma de discriminação.<sup>79</sup>

Argumentando que na constitucionalidade o Ensino Religioso escolar só é admitido em sua natureza não confessional:

O ensino religioso em escolas públicas só pode ser de natureza não-confessional com proibição de admissão de professores na qualidade de representantes das confissões religiosas[...] a laicidade do Estado não significa o esvaziamento da esfera religiosa; ao contrário: O Estado laico deve buscar condições para o desenvolvimento adequado de todas as religiões, a fim de garantir a afetividade do direito fundamental à pluralidade e a liberdade de crença.<sup>80</sup>

Pela interpretação da ADI, a forma como a lei é apresentada resguarda todo direito do cidadão, uma vez que a matrícula facultativa assegura àqueles que não seguem qualquer credo ou aos que não tenham interesse no conhecimento oferecido, vedando assim qualquer intenção relacionada à conversão religiosa; porventura venha a se realizar por falta de proposta pedagógica acerca do ensino religioso.

Historicamente, o ensino religioso nas escolas tinha caráter catequético, ou no mínimo, teológico, talvez não puramente, mas não havia uma preocupação explícita em relação à aplicabilidade do conteúdo. No *caput* do artigo 33 essa situação se torna inexistente. Apesar do componente curricular está assegurado no ensino fundamental (cf: artigo 210, Parágrafo 1º da Constituição Federal) e haver uma proposta do Parâmetro Curricular Nacional e uma proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de professores, ambas apresentadas pelo FONAPER, Remi Klein aponta para “um terceiro pilar” para a efetivação da ensino religioso na forma do *caput* do artigo 33:

<sup>79</sup> Decreto nº7.107, de 11 de fevereiro de 2010.

<sup>80</sup> ADI nº 4439 – STF.

Trata-se de assegurar uma formação específica nessa área aos professores nos seus diferentes níveis [...] deve assegurar o respeito à diversidade cultural religiosa deve necessariamente ser inter-religiosa.<sup>81</sup>

A formação adequada do professor é determinante para a identidade da disciplina. Pressupõe a função social da escola e dos conteúdos a serem trabalhados a partir de uma metodologia que permeia a formação educacional. No caso do ensino religioso, essa formação necessita estar em consonância com o que rege a lei. Observando a fidelidade e a ação de honestidade ao propósito educativo expresso no *caput* do artigo 33, a habilitação para a docência do ensino religioso, além da formação convencional para o exercício de qualquer área do conhecimento, necessita de um olhar mais apurado e delicado, uma vez que se trata de uma disciplina como outra qualquer, mas com fortes raízes na história.

### **2.2.2 O Parágrafo 1º da LDB quanto ao Ensino Religioso escolar**

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

A resolução 02/98 sobre as Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental confirma a disciplina de ensino religioso ( com o nome de educação religiosa) como uma das áreas do conhecimento que orientam o currículo nacional das escolas brasileiras

IV - Em todas as escolas deverá ser garantida a igualdade de acesso para alunos a uma base nacional comum, de maneira a legitimar a unidade e a qualidade da ação pedagógica na diversidade nacional. A base comum nacional e sua parte diversificada deverão integrar-se em torno do paradigma curricular, que vise a estabelecer a relação entre a educação fundamental e:

a) a vida cidadã através da articulação entre vários dos seus aspectos como: a saúde, a sexualidade, a vida familiar, o meio ambiente, o trabalho, a ciência e a tecnologia, a cultura, as linguagens; b) As áreas de conhecimento: Língua Portuguesa, Língua Materna, para populações indígenas e migrantes, Matemática, Ciências, Geografia, História, Língua

---

<sup>81</sup> KLEIN, Remí – Formação Docente na área do ensino religioso – X Congresso Nacional de Educação. PUCPR – Curitiba, 7 a 10 de novembro de 2011.

estrangeira, Educação Artística, Educação Física, Educação Religiosa (conforme artigo 33 da Lei 9394/96).<sup>82</sup>

A Lei de Diretrizes e Base da educação Nacional, Lei nº 9394/96, no seu artigo 64 confere que a formação de professores para atuar na educação básica sendo em nível superior, de graduação, licenciatura plena. A exigência da lei conduz a alguns pontos a serem considerados: a educação básica compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Isso significa afirmar que o professor que atua nesses três níveis deverá ter uma licenciatura para poder fazer. Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de Professores da Educação Básica, os professores que atuarão nos diversos níveis de ensino deverão compreender a educação escolar como tendo um papel fundamental no desenvolvimento das pessoas e da sociedade. Considerando que o ensino religioso deve ser visto como elemento básico da formação das pessoas e da sociedade, causa estranheza que as instâncias representadas pelo Ministério da Educação ainda não tenham apresentado propostas para a regulamentação de cursos, conforme as exigências da lei, para habilitar professores de ensino religioso, e nem ter se pronunciado em relação à Proposta de Diretrizes Curriculares Nacionais para o curso de graduação em Ciências da Religião - Licenciatura em Ensino Religioso - apresentada pelo FONAPER e encaminhada ao Conselho Nacional de Educação.

O pronunciamento, até então conhecido do CNE, ao que se refere ao parágrafo 2º da Lei 9394/96 no tocante a formação dos professores, diz que a matéria fugiria da competência do CNE, pois a questão da fixação dos conteúdos e habilitação e admissão dos professores ficariam a cargo dos diferentes sistemas de ensino.

Assim se pronunciou o CNE através do Parecer 97/99: [...] não lhe compete autorizar, nem reconhecer, nem avaliar cursos de licenciatura em ensino religioso, cujos diplomas tenham validade nacional [...] Competindo aos Estados e municípios organizarem e definirem os conteúdos do ensino religioso nos seus sistemas de ensino e as normas para a habilitação e admissão dos professores [...].<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> Resolução 02 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental – Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de Educação Homologada pelo Ministro da Educação e do Desporto, em 11 de março de 1998.

<sup>83</sup> JUNQUEIRA, S. R. A. CORREIA, R. L.T, HOLANDA, A. M. R. Ensino Religioso Aspectos Legal e Curricular. São Paulo. Paulinas. 2007.

Considera que caso estabelecesse diretrizes para a formação de professores do ER, estabeleceria critérios para a admissão desses professores pelos diferentes sistemas de ensino, e, interferiria na elaboração dos conteúdos ministrados no ER. Ora, isso feriria direitos básicos tais como a liberdade de crença, a separação entre estado e Igreja. Além disso, leva em conta que os §§ 1º e 2º do artigo 33 da LDB garantem a autonomia dos sistemas de ensino em estabelecer critérios para a admissão desses professores e a necessidade de ouvir entidade civil das diferentes denominações. Em relação à contratação dos professores o Parecer propõe que os próprios sistemas de ensino devem estabelecer esses critérios e que organizem cursos para a formação destes professores que poderiam ser das mais diversas áreas. Existindo apenas a restrição legal para o exercício do magistério.

Maísa Gomes Brandão Kullo analisa o primeiro parágrafo do artigo 33 a partir de um ponto...

Deve-se considerar que, atribuindo a lei aos diferentes sistemas de ensino, não só a definição de conteúdos do ensino religioso mas também as normas para habilitação e admissão dos professores, é impossível prever a diversidade das orientações estaduais e municipais e, assim estabelecer uma diretriz curricular uniforme para , uma licenciatura em ensino religioso que cubra as diferentes opções.<sup>84</sup>

A autora faz sua análise considerando um modelo de concretização de ensino religioso teológico-ecumênico ou catequético doutrinal ao afirmar “que é impossível prevê a diferentes opções”. Nesse sentido, a busca para a definição dos conteúdos também perpassa pelo modelo de ensino religioso que atenda ao que se espera da disciplina como componente curricular para a formação básica do cidadão. Para Afonso Soares, o ensino religioso é o resultado prático da transposição didática do conhecimento produzido pela Ciência da Religião para as aulas do ensino público no fundamental. Para tal, Soares toma como parâmetro o modelo das Ciências da Religião, mas reconhece que a dificuldade está na epistemologia e ressalta a delicadeza em tratar, de um lado, da garantia legítima dos educandos ao ensino religioso, respeitando o princípio de liberdade religiosa, e do outro, “preservar a laicidade do Estado, que não pode se comprometer com nenhuma denominação religiosa”.<sup>85</sup>

---

<sup>84</sup> JUNQUEIRA. 2004 , p 109.

<sup>85</sup> SOARES, 2010, P.119.

Por natureza, a escola tem a função de trabalhar com os conhecimentos humanos sistematizados e também construir novos conhecimentos. Paralela à posição de Afonso Soares, no que diz respeito aos conhecimentos sistematizados, João Décio Passos acredita que o referencial epistemológico para o ensino religioso escolar se encontra na Ciência da religião para a habilitação de profissional para trabalhar com ensino religioso escolar: “As Ciências da Religião podem oferecer a base teórica para o ensino religioso, posicionando-se como mediação epistemológica para suas finalidades educacionais em cursos de licenciaturas”.<sup>86</sup>

Porém, as tentativas feitas na organização da modalidade de Licenciatura em Ciência da Religião por parte de algumas instituições obtiveram resposta negativa do Ministério da Educação, argumentando a questão das confissões religiosas e a laicidade do ensino. Para João Passos, a argumentação do Ministério da Educação é obsoleta. Trata-se de razões históricas e de dogmatismos políticos institucionalizados. Para ele a cidadania teórico-metodológica das Ciências da Religião é plena e pode oferecer a base para a compreensão da religião como um objeto de estudo:

O estudo científico da religião, com suas variadas nomenclaturas, construiu um acúmulo de trabalhos que compõe uma tradição teórica e metodológica como ciência. Se há algum déficit a ser considerado na religião como área de conhecimento, ele não se coloca no campo teórico e metodológico, mas sim no campo institucional.<sup>87</sup>

A concretude da prática do parágrafo 1º do artigo 33 da LDB 9475/97 requer discussões sobre a responsabilidade de órgãos ou instituições, de modo a possibilitar uma maior compreensão no que diz respeito ao estudo das religiões como um meio para um fim maior que é a educação do cidadão para responder aos desafios da sociedade atual, ou quem sabe, até futura.

### **2.2.3 O parágrafo 2º da LDB quanto ao Ensino Religioso escolar**

“§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso”

---

<sup>86</sup> PASSOS, 2007, p. 29.

<sup>87</sup> PASSOS, 2007, p. 120.

Sérgio Rogério Junqueira<sup>88</sup> relata que a partir dos anos 70, com a Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 5692/71) que determinava a inclusão do ensino religioso obrigatório para as escolas de ensino fundamental e médio iniciou-se uma significativa movimentação de grupos como os Coordenadores e Professores de Ensino Religioso nos Estados, CONIC<sup>89</sup>, CELADEC<sup>90</sup>, preocupados com a formação de professores para atuar nas escolas públicas com ensino religioso, compreendido como ensino religioso confessional cristão-ecumênico, interconfessional e inter-religioso:

Parágrafo único: O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais dos estabelecimentos oficiais de 1º e 2º graus.<sup>91</sup>

A lei dava abertura para muitas concepções, de modo que a preocupação dos grupos em relação a essa questão deu origem, em 1974, aos Encontros Nacionais para a formação de coordenadores e professores de ensino religioso nos Estados (ENER). A partir dos anos 70, igrejas com interesses comuns na formação e personalização do educando brasileiro juntaram-se e se organizaram em entidades, associações, conselhos, com o objetivo de acompanhar a formação em vista do ensino religioso nas escolas públicas, chegando na década de 90 com uma base de 18 estados brasileiros com entidades religiosas organizadas para apoiar e dar atendimento a questões ligadas ao ensino religioso.

O movimento histórico de mobilizações em prol do ensino religioso se intensificou nos anos 80, principalmente no período de elaboração da Constituição Federal e posteriormente com a elaboração da nova Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional (Lei 9394/96), com importantes reformas educacionais que trouxeram para o Brasil uma nova concepção de ensino, e dentro desta, está o ensino religioso.

A magnitude dos movimentos resultou na redação do parágrafo 2º do artigo 33 da LDB 9475/97, que menciona as entidades civis constituídas pelas diferentes denominações religiosas, fruto dos movimentos, como parceiras dos sistemas de ensino no processo de definição dos conteúdos do ensino religioso. Todavia, lembra-nos Lurdes Caron, em sua tese de doutorado:

<sup>88</sup> JUNQUEIRA. 2004, p 23.

<sup>89</sup> Conselho Nacional de Igrejas Cristãs.

<sup>90</sup> Comissão Evangélica Latino Americana de Educação Cristã.

<sup>91</sup> MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA -LDBE –Lei 5692 de 11 de agosto de 1971.

[...] há que se destacar que a Educação Religiosa Escolar faz parte da formação integral do ser humano, por tanto não pode ser considerada uma concessão ou uma conquista. Ela necessita ser assumida e desenvolvida respeitando os princípios universais de liberdade.<sup>92</sup>

A observação de Caron revela a seriedade da disciplina e o compromisso das entidades civis, não constituídas, mas constituídas pelas diferentes denominações religiosas, em colaborar com a efetivação do ensino religioso nas escolas públicas. O debate em relação ao ensino religioso preconizado pelo parágrafo 2º do artigo 33 passa a ser, além da sociedade de modo geral, dos sistemas de ensino, nas esferas competentes pelo ensino fundamental conforme a Lei Federal (Constituição Federal art. 210), juntamente com as entidades civis, constituídas pelas diferentes denominações religiosas, devidamente regulamentadas e normatizadas enquanto parte da sociedade civil, um veículo de caráter pedagógico que exige dos sistemas de ensino, sob o olhar e participação de todos os segmentos já mencionados, a definição dos conteúdos para habilitação dos profissionais.

A situação de regulamentação das entidades civis, conforme §2º do artigo 33, encontra-se atualmente em 18 estados brasileiros, segundo fonte do GPER. Mas Roseli Fischman<sup>93</sup> aponta para duas questões a serem refletidas, que determina que os sistemas de ensino ouçam entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas - primeiro em relação aos sistemas de ensino, que segundo ela, praticamente vem omitindo sobre a sua função expressa no parágrafo primeiro do mesmo artigo, delegando à entidade civil a definição dos conteúdos para habilitação dos profissionais, e o segundo ponto cita determinadas entidades civis tomarem para si a tarefa de definir os conteúdos para a habilitação dos professores, como o caso do FONAPER, ao elaborar os Parâmetros Curriculares Nacionais para o Ensino Religioso e as Diretrizes Para a Capacitação Docente. Fischman alerta para a inversão dos termos da lei.

---

<sup>92</sup> CARON, Lurdes. In Políticas e práticas curriculares. Formação de professores de Ensino Religioso– Tese ( Doutorado em Educação: Currículo)PUC – SP, 2007, p.25).

<sup>93</sup> Professora Titular da Faculdade de Educação da Universidade de São Paulo.

### **3. IDENTIDADE DO ENSINO RELIGIOSO ESCOLAR NO MUNICÍPIO DE COLATINA A PARTIR DA LEI 9475/97 NA LDB**

#### **3.1 INSERÇÃO DO ENSINO RELIGIOSO NA REDE MUNICIPAL DE COLATINA**

A Lei de Diretrizes e Base da Educação nº 9394/96 (artigo 8º) em consonância com a Constituição Federal de 1988 (artigo 211) determinou uma maior participação dos municípios nos processos educacionais, resultando na municipalização da educação nos segmentos da Educação Infantil e todo o Ensino Fundamental. O município de Colatina iniciou esse processo junto ao estado após a promulgação da Constituição Estadual pela determinação do artigo 173.

Anterior à municipalização, regidas pela Lei 5692/75, as escolas de ensino fundamental no município de Colatina ofereciam a disciplina de Educação Religiosa, compreendida na forma da lei. A capacitação dos profissionais que atuavam nessa área era oferecida pelo CIERES (Comissão Interconfessional para o Ensino Religioso do ES) em parceria com a SEDU. Os professores que atuavam nas escolas estaduais do município de Colatina tinham uma capacitação específica de no mínimo 40 horas, além da habilitação para o Magistério. A proposta era ecumênica e nos três últimos anos, em processo de municipalização (compreendidos a partir do ano de 1999), as escolas estaduais ofereciam a disciplina extra-horário escolar, geralmente no final de cada turno, caracterizado como 6º horário. A didática se baseava num modelo de ensino religioso renovado onde prevalecia um tratamento religioso marcado pelo aspecto sentimental e intimista. Outra prática que caracterizava as aulas era a dimensão formativa. Os conteúdos contemplavam objetivos voltados para a formação de valores e interação social. A LDB de 1996 trouxe muitas mudanças e com ela a necessidade de novas adequações. Assumir o Ensino Fundamental foi algo novo para o município, uma vez que a responsabilidade, tanto no âmbito administrativo como pedagógico, se limitava à educação pré-escolar e das quatro primeiras séries do primeiro grau. De acordo com as exigências da Constituição Federal, os professores admitidos na condição de servidor público deveriam fazer parte do funcionalismo mediante



concurso público, a fim de compor um quadro efetivo capaz de dar continuidade ao projeto pedagógico. Outra situação inaugural na LDB diz respeito à formação do professor que necessitariam de uma licenciatura na área de atuação. Desse modo, o município precisou se organizar para se adequar a lei. A educação na exigência da lei passou a ser administrada pelos órgãos de direito do município, composto pela Secretaria Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Educação em parceria com o Estado, tendo a Superintendência Regional de Educação como referência e conexão com o estado. Desse modo, a legislação que rege a rede educacional do município de Colatina tem vínculo direto com o Sistema de Ensino do Estado do Espírito Santo, representado pela SEDU.

Ao definir a grade curricular necessária para a formação do Cidadão, a Resolução CNE/CEB 02/98 estabelece que a Educação Religiosa compõe a base comum nacional como parte integrante na formação do cidadão.<sup>94</sup>

Assim, entendendo que o Ensino Religioso é parte integrante da formação do cidadão, mesmo não computado nas 800 horas, conforme o Parecer nº 05/97, à medida que o processo de municipalização foi se configurando, a disciplina passou a ser oferecida em todas as escolas de ensino fundamental do município com o mesmo tratamento das demais disciplinas, em horários normais, respeitando o direito de facultatividade se assim os responsáveis pelo aluno desejarem.

### **3.1.1 Situação normativa**

O ensino Religioso municipal em Colatina orienta-se pelos termos da Lei n.º 9475/97, que apresenta a nova redação a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, já citada nessa pesquisa, referente ao Art. 33 da LDBEN n.º 9394/96 e no Art.19 da Constituição Federal, que orienta para o respeito em relação à situação laica do Estado, vedando as práticas vinculadas ao poder público de qualquer esfera, seja federal, estadual, distrital ou municipal:

---

<sup>94</sup> Cf. citação 2.1.1.2- O Parágrafo 1º da LDB quanto ao Ensino Religioso escolar.

I – “estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração e o interesse público”.<sup>95</sup>

Assim como a normatização do Estado do Espírito Santo, os princípios norteadores do município de Colatina se pautam no Decreto 1735-R, de 26 de setembro de 2006, que estabelece como pressupostos a legalização da entidade civil constituída pelas diversas denominações religiosas ( conforme rege o parágrafo 2º do artigo 33 da Lei 9475/97 – redação substitutiva da lei 9394/96 da LDB) no caso do Estado do Espírito Santo, o CONERES (Conselho de Ensino Religioso do Espírito Santo, entidade civil substituta do CIERES, criado para atender o parágrafo segundo do artigo 33 da LDB 9475/97.). O citado decreto, tendo em vista o disposto no art. 33 da Lei Federal nº 9.394 de 20 de Dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei nº 9.475 de 22 de julho de 1997 e no art. 175, estabelece:

Art. 1º O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, parte integrante da formação básica do cidadão, constitui disciplina de oferta obrigatória no currículo de ensino fundamental da rede pública do sistema estadual de ensino nos horários de aulas normais das escolas de educação básica, assegurado o respeito à diversidade cultural e religiosa e vedado quaisquer formas de proselitismo.<sup>96</sup>

Em relação ao que dispõe o artigo 1º do decreto estadual citado, o levantamento feito pelos professores participantes do grupo de formação continuada municipal a firmaram que a norma é cumprida e do conhecimento dos coordenadores pedagógicos de cada escola. Segundo a representante da secretaria municipal de educação, que presta assessoramento ao docente, a senhora Cristina Preti Ogura, afirmou que os anos finais em todas as escolas de ensino fundamental da rede municipal de Colatina é oferecido o componente de Ensino Religioso, de acordo com o decreto estadual.

Em pesquisa ao projeto político pedagógico realizado em quatro escolas municipais, foi possível verificar a inclusão do Artigo 33 da lei 9475/97.

Na Escola Municipal de Ensino Fundamental Maria da Luz Gotti, encontrava-se anexado ao projeto o próprio decreto estadual. Segundo a diretora da referida

---

<sup>95</sup> Artigo 19 – LDBE n.º 9394/96.

<sup>96</sup> Diário oficial , Vitória, 27 de setembro de 2006.

escola, a Senhora Minervina Aparecida Nogueira Langa, “o Ensino Religioso é parte da formação do cidadão como qualquer disciplina e não pode ser ignorado. Nas reuniões de início de ano há uma exposição específica para os pais sobre a disciplina de Ensino religioso, desde a situação legal até o plano anual, onde os pais poderão acompanhar e questionar.” Para a diretora, essa prática auxilia a participação das famílias no processo de formação e também dá segurança em relação ao trabalho com a disciplina.

Na Escola Municipal Dr. Otávio Manhães de Andrade, uma das maiores escolas do município em número de aluno, junto à legislação encontrava-se o plano anual do professor e alguns projetos interdisciplinares que tinham como tema central conteúdos de Ensino Religioso. Para a diretora pedagógica, a Senhora Luciana Brocco Ricatto, a participação dos alunos e o tratamento dado à disciplina não se diferem das demais áreas. A escola foi escolhida para a realização de digitação do diário de classe, num portal virtual como projeto piloto. A disciplina de Ensino Religioso não participa desse recurso. Segundo as orientações da Diretora administrativa, Senhora Kátia Simoni Coser Padilha, as aulas de Ensino Religioso não são computadas nas 800 horas. Não podendo, assim, serem inseridas no portal, que realiza a matemática.

Na Escola Belmiro Teixeira Pimenta, Anexo Marista, o Projeto Político Pedagógico é realizado em parceria com a obra social do Instituto Marista. A legislação é a mesma do município e as diretrizes são as mesmas da SEDU/ CONERES, para o Ensino Religioso. Os alunos também, se desejarem podem participar da PJM (Pastoral Juvenil Marista), porém a atividade não está vinculada a aula de Ensino religioso.

Na Escola Municipal Amélio Forechi, segundo a diretora, Senhora Vanderleia Coimbra, há muitos questionamentos sobre o Ensino Religioso por parte das famílias. Segundo ela, o fato se dá devido à falta de conhecimento da legislação. Porém, não há casos de facultatividade na escola. Sendo esclarecido às famílias que procuram o respaldo legal em relação ao Ensino Religioso e a necessidade do artigo 33 da atual LDB fazer parte do Projeto político Pedagógico.

Art. 2º. O Ensino Religioso, com ênfase no conhecimento e no comportamento humano visa subsidiar o aluno na compreensão do

fenômeno ético-religioso, presente nas diversas culturas e sistematizado por todas as tradições religiosas.<sup>97</sup>

Em atendimento ao artigo segundo do Decreto estadual, a Secretaria municipal de Educação incluiu no seu projeto de formação pedagógica periódica, formação de professores de Ensino Religioso. A ligação feita entre a formação do professor e o que preconiza o artigo 2º do Decreto estadual tem como fundamento os PCNs propostos pelo FONAPER. O acompanhamento aos professores é feita pelas próprias coordenações pedagógicas das escolas, que também passam periodicamente por formações que visam informar sobre a ênfase pedagógica do ensino religioso, de modo a oferecer suporte para a prática da disciplina em sala de aula. No ano de 2013 aconteceram dois encontros específicos de formação na área de Ensino religioso para coordenadores pedagógicos, elaborados pela própria Secretaria Municipal de Educação, tendo como formador o professor Anderson Mendes, também coordenador do curso de Pedagogia da Faculdade Castelo Branco e um seminário interdisciplinar, em parceria com UFES.

Parágrafo único. O aluno, se maior, pais ou seu responsável, quando menor, deverá efetivar anualmente a sua opção ou não pelas aulas de Ensino Religioso, por meio de documento, no ato da matrícula, que deverá constar da ficha individual e do histórico escolar do mesmo.<sup>98</sup>

A orientação dada pela Secretaria Municipal é de esclarecimento aos responsáveis quanto ao direito que os alunos têm da facultatividade das aulas de Ensino Religioso. Algumas escolas abrem-se para esclarecimento quanto ao componente oferecido nas reuniões de pais, pois uma parte significativa da sociedade colatinense ainda compreende o Ensino Religioso escolar como doutrinação. No ano de 2013 não houve pedido de facultatividade da disciplina na rede municipal e nas matrículas efetuadas em 2014 também não há registro de pedido de dispensa das aulas.

---

<sup>97</sup> Diário oficial , Vitória, 27 de setembro de 2006.

<sup>98</sup> Diário oficial , Vitória, 27 de setembro de 2006.

Em relação ao processo avaliativo, ela acontece de acordo com a normatização, ou seja, é de caráter qualitativo e não quantitativo, pois não serve como instrumento de promoção ou não para o aluno.

Para a admissão dos profissionais da área observa-se o artigo 6º do Decreto estadual

Art. 6º. O exercício da docência do ensino religioso na rede pública estadual poderá ser efetuado por profissionais que compõem o quadro efetivo do Estado ou por aqueles que atuam em designação temporária que atendam, pelo menos a um dos seguintes requisitos:

I- Licenciatura Plena específica de formação para o ensino religioso;

II- Licenciatura em qualquer área do conhecimento acrescida de curso de Pós-Graduação lato sensu de 360h no mínimo, em Ensino Religioso ou Ciências da Religião;

III- Licenciatura em qualquer área do conhecimento ou Licenciatura Curta, acrescida de formação em Ensino Religioso com 300h, no mínimo, oferecidas por Instituições de Ensino Superior autorizadas e reconhecidas pelo MEC;

IV- Portadores de diploma de ensino de ensino superior que pretendam ministrar Ensino Religioso em qualquer das séries do ensino fundamental, com preparação pedagógica nos termos da Resolução Nº 02/97, do CNE;

V- Concluintes de Curso Médio na modalidade Normal, acrescido de curso de formação específica em Ensino Religioso.<sup>99</sup>

No município há um quadro efetivo de professores e outros que trabalham em regime de designação temporária, mas há também outra situação que compromete a normatização para o exercício da disciplina: a complementação de carga horária. Esse último fato envolve professores efetivos de outros componentes que precisam complementar sua carga horária com outras disciplinas. Essa prática é constante e apresenta uma mobilidade muito grande. Para o ano de 2014, quatro professores encontram-se nessa situação, sendo que um deles atende a alínea III do artigo 6º do Decreto estadual. Dois participaram dos primeiros encontros do FOCO, que trata-se de grupos de estudos periódicos e debate alicerçado nos Parâmetros Curriculares Nacionais, e o outro fez a opção em participar da formação continuada da sua disciplina efetiva. Para Cristina Preti Ogura, a situação não é a ideal, é aceitável por se tratar de algo provisório e bem monitorado pelas coordenações das unidades, podendo recorrer a orientações do formador da disciplina ou pela assessoria pedagógica da SEMED.

---

<sup>99</sup> Diário oficial , Vitória, 27 de setembro de 2006

As normas estabelecidas pelo Decreto estadual prevê a adoção de uma proposta curricular, onde é ofertada na rede uma carga horária de uma aula semanal.

Art. 3º. O Ensino Religioso oferecido em todas as séries do ensino fundamental regular constará da Proposta Curricular da Escola com carga horária de uma aula semanal.

Art. 4º - A carga horária da disciplina de Ensino Religioso será estabelecida pelo Conselho Estadual de Educação, dentro das 800 (oitocentos) horas aulas anuais.<sup>100</sup>

A Proposta Curricular construída para o desenvolvimento do trabalho na rede é fruto dos estudos realizados no FOCO desde 2008 e permanece em construção. Nasceu a partir da sugestão da Superintendência regional da educação com aprovação do CONERES do mesmo ano, ou seja, a proposta é iniciativa do sistema estadual, estudada e adaptada pela rede municipal. Em relação à carga horária, obedece aos critérios legais da legislação estadual, confirmado pelo Decreto de 2006. Cada turma é dada a oportunidade de uma hora aula semanal, com registros periódicos em diários de classe e garantido o componente na grade curricular de todas as escolas regulares, como não há pedido de facultatividade, o Ensino Religioso consta em ficha de histórico escolar dos alunos em toda rede.

### **3.1.2 Formação Continuada**

Com o objetivo de esclarecer os agentes envolvidos no processo educacional sobre a nova modalidade de ensino religioso, a Secretaria de Educação do município de Colatina, por meio de um formador de Ensino Religioso, dirigido desde janeiro de 2005 por Anderson Batista, realiza um trabalho de conscientização sobre a nova proposta. O município de Colatina é hoje um dos únicos municípios do norte do Estado do Espírito Santo que possui uma formação periódica de estudo específico para o ensino religioso, sendo referência e apoio no processo de formação para outros municípios, como Aracruz, Itaguaçu, Marilândia, entre outros, em parceria com a Superintendência Regional de Educação. A Coordenação do Ensino Religioso

---

<sup>100</sup> Lei n.º 7.193, de junho de 2002.

constitui um dos principais atores no processo de implantação dessa disciplina em sua nova modalidade.

A definição do foco da matéria a ser oferecida direcionada para a Ciência da Religião, expressa nos parâmetros curriculares, somada à interdisciplinaridade, suscitou no grupo de professores, em parceria com a Secretaria municipal de educação, a necessidade de capacitação dos profissionais que trabalhariam diretamente com a disciplina. A legislação estadual ainda não tinha definido os critérios que consideravam a habilitação do professor de ensino religioso e o município entendia que a licenciatura nessa área era algo distante da realidade de Colatina, então algumas alternativas para uma preparação profissional foram se estruturando. Alguns professores tinham o curso oferecido pelo CIERES, outros já dispunham do nível de pós - graduação em Filosofia da Religião, oferecido pela Universidade Federal do Espírito Santo, em parceria com a SEDU e o recém-formado CONERES. Porém, o novo paradigma proposto pelo FONAPER nos PCNs de Ensino Religioso demandava muitas reflexões e debates, de modo que reuniões mensais passaram a ser realizadas para se discutir o caráter do ensino religioso no município. O modelo adotado fazia inferência à religiosidade e o fenômeno religioso, entendido como complexo e dotado de faces e variantes, exigindo do professor grande capacidade de superação e incontáveis agentes integrantes de sua formação dividido entre identidade pessoal, com suas crenças e verdades e uma nova identidade e perfil, que necessitava dele uma postura de profunda honestidade profissional ao relacionar cultura e religião.

Os primeiros trabalhos a serem desenvolvidos tinham como objetivo nortear a disciplina de modo que atendesse a legislação. Os debates e os estudos se concentraram no entendimento do artigo 33 da LDB 9475/97 e no conceito adotado do termo religião. Para sintonizar com o que orienta a lei, o termo adotado foi religeri, no sentido de leitura e não de religar a algo, conforme descreve os PCNs propostos pelo FONAPER. Outro subsídio importante no início desse processo foram os próprios Parâmetros. Alguns educadores haviam participado do I Congresso Brasileiro de professores de Ensino Religioso realizado em Nova Almeida (Serra, ES) no ano de 2000, o que serviu de incentivo e fundamentação para os estudos e debates. Na ocasião, a Faculdade Castelo Branco estava oferecendo um curso de

Ensino Religioso, também em parceria com o CONERES. Fato que deu abertura para alguns profissionais entrarem em sintonia com a proposta da lei e, mais tarde, fortalecer os estudos do FOCO.

As linhas apontavam para um desenho do Ensino Religioso na rede municipal de Colatina. Um evento acontecido em Vitória, com Maria Inez Carniato, autora de livros de Ensino Religioso, colocou os professores da rede municipal em sintonia com a proposta estadual. A partir do encontro, alimentou no grupo a necessidade de aprofundamento nos estudos e a criação de uma proposta que atendesse aos objetivos do Ensino Religioso escolar enquanto componente indispensável para a formação do cidadão.

Atualmente, o FOCO acontece bimestralmente. Algumas propostas de estudo são discutidas no próprio grupo e um subsídio auxiliar para o ponto de partida dos temas a serem estudados, além da partilha de experiência de cada educador, se encontram na Revista Diálogo – Revista de Ensino Religioso e no jornal O Transcendente (a Secretaria municipal de Educação disponibiliza uma assinatura de cada subsídio para cada professor da rede) e materiais de estudo disponíveis no site do GPER – Grupo de Pesquisa de Ensino Religioso. Pelo fato da Secretaria Municipal de Educação ser filiada ao FONAPER, os professores da rede, por meio do FOCO, buscam nesse órgão atualizações e embasamento para a compreensão da identidade do Ensino Religioso, de modo a sintonizá-lo com coerência dentro de uma proposta teoricamente fundamentada, entendida pelo grupo do foco, como “em construção”.

### **3.1.3 Quadro efetivo**

Em outubro de 2001, ocorreu o primeiro concurso público para professores de Ensino Religioso no município. O objetivo da Secretaria de Educação era criar o cargo de professor de ensino religioso por meio de concurso ou nomeação, visando valorizar o profissional dessa área e em atendimento à nova LDB. Para a Secretaria de Educação, o Ensino Religioso necessitava de uma configuração e uma estrutura sólida. Um quadro permanente de professores facilitaria o processo de implantação



e um controle de maior qualidade da disciplina que, segundo a senhora Cristina Pretti Ogura, “uma disciplina que requer muito estudo e acompanhamento pelo fato de não ser bem compreendida pedagogicamente pela sociedade”.

O Edital 001 de 2001, da Secretaria Municipal de Educação ofereceu 03 vagas e no ato da nomeação houve 04 convocações, totalizando 100 horas semanais de trabalho. Algumas vagas já estavam preenchidas com professores efetivos da rede estadual que, em decorrência da municipalização do Ensino Fundamental, permaneceram no exercício da disciplina na condição de efetivos.

Os procedimentos legais para a realização do concurso público do Edital 001/ 2007 para efetivação desses professores teve como orientação os termos do Art. 66 § 7º da Constituição Estadual, a Lei nº 7193, de junho de 2002, que determina:

Art. 5º - Fica autorizado o Poder Executivo a abrir concurso público específico para a disciplina de Ensino Religioso para suprir carência de professores de Ensino Religioso, para a regência de turmas na educação básica, especial, profissional e na reeducação, nas unidades escolares da Secretaria de Estado da Educação, de Ciências e Tecnologia e de Justiça, e Demais órgãos a critério do Poder Executivo Estadual.

Parágrafo único – A remuneração dos professores concursados obedecerá aos mesmos padrões remuneratórios de pessoal de Quadro Permanente de Magistério Público Estadual.<sup>101</sup>

Para esse concurso foi oferecida apenas uma vaga no ato da publicação. De acordo com o edital de convocação três professores foram convocados e efetivados. Os critérios para efetivação foram os mesmos expostos no Decreto Estadual 1735-R, de 26 de setembro de 2006. Os motivos que levaram a efetivação em 2007 foram as mesmas necessidades do concurso de 2001.

Os concursos para efetivação dos professores de Ensino Religioso possuíram duas provas: uma escrita, com questões objetivas e uma produção textual, e outra de títulos, de acordo com a lei que exige determinados documentos como requisitos para a habilitação ao cargo.

O último concurso promovido pela prefeitura, no ano de 2011, não contemplou a efetivação para professores de Ensino Religioso. O fato foi justificado, segundo o formador da disciplina Senhor Anderson Mendes, devido aos debates que vinham

---

<sup>101</sup> Constituição Estadual (ES), a Lei nº 7193, de junho de 2002, Art. 66 § 7º.

acontecendo em relação aos fundamentos epistemológicos do componente, assim como a aquisição de livros didáticos por parte da Secretaria Municipal, sem um reconhecimento oficial de instancias superiores como o MEC. “Por precaução”, diz o senhor Anderson, “a secretaria não contemplou a efetivação dos profissionais no último concurso”. Para o momento, não há previsão de novos concursos, mas já é do conhecimento da Secretaria de Educação o reconhecimento por parte da Capes (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior) da proposta do Ensino Religioso na Educação Básica como aplicativo da área acadêmica da Ciência da Religião, formalmente articulado em 2011, segundo fontes de Sérgio Rogério Junqueira na Revista Diálogo n° 73 de fevereiro de 2014.

Outro fato que exposto pelo formador da disciplina em relação à efetivação de professores para o Ensino Religioso foi a carência de vagas, que já se encontravam completas. A rede não mais oferecia carga horária completa para efetivação evitando, assim, a possibilidade de professores excedentes na rede.

### 3.2 CONSONÂNCIA COM OS PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS

O processo de municipalização das escolas de Colatina, juntamente com um projeto re-significado proposto pela LDB 9394/96, intensificou a necessidade de um movimento voltado para o estudo da realidade e para novos paradigmas que se formaram com o florescer da globalização e o modelo de sociedade que foi se formando em decorrência desse alvorecer. Com a disciplina de Ensino Religioso não foi diferente. Para o grupo de professores que participa do FOCO de Ensino Religioso em Colatina, a adequação da nova realidade exigiu (e ainda exige) uma concentração em torno dos estudos que pudessem sintonizar a teoria e a prática, entre o fazer pedagógico e o desenvolvimento das habilidades e competências que a disciplina de Ensino Religioso fosse responsável em gerar. Portanto, a implantação do Ensino Religioso era algo delicado: primeiro, pelo entendimento da disciplina, que, historicamente foi relacionado ao ensino da religião, modelo não mais adequado para a realidade vigente; segundo, pela falta de normatização, referencial e profissionais habilitados. Os desafios enfrentados por esse quadro exposto

levaram a Secretaria municipal de Educação a orientar os professores a ministrarem as aulas com cautela, evitando uma posição monopolista e proselitista, com o propósito de proporcionar a todo indivíduo a oportunidade de refletir sobre as questões fundamentais da existência humana, interpenetrando teoria e prática. O primeiro passo foi o estudo da Legislação Federal para se compreender o lugar da escola enquanto espaço laico. Esse primeiro passo também contemplou o contato e estudo do artigo 33da LDB nº 9475/97. Porém, a ansiedade maior estava em torno do debate do fazer pedagógico. Nesse sentido, o grupo iniciou o estudo dos PCNs de Ensino Religioso, propostos pelo FONAPER. Os estudos possibilitaram uma visão mais estruturada do que se podia entender da disciplina enquanto componente curricular. Os PCNs também já eram referência para os professores da rede estadual, como sugestão do CONERES e acatado pela Superintendência de Educação com sede em Colatina. No ano de 2005 e 2006, a rede se dedicou a construir uma proposta pedagógica para o Ensino Religioso referenciada nos PCNs que desse respaldo a uma “educação que valorizasse a diversidade”, conforme sugere as Diretrizes e Orientações sobre o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo.<sup>102</sup>

### **3.2.1 Projeto pedagógico e prática a partir do FOCO**

A proposta curricular implantada na rede municipal de Colatina para o Ensino Fundamental nos anos finais (6º ao 9º ano) foi construída a partir da articulação dos professores e por iniciativa da própria Secretaria de Educação com o projeto FOCO, em atendimento aos Parâmetros Curriculares Nacionais (1996), que propõem:

contribuir para a formação e atualização dos professores e especialistas em educação, de modo a construir uma escola voltada para a formação de cidadãos críticos, que tenham acesso ao conjunto de conhecimentos socialmente elaborados e reconhecidos como necessários ao exercício da cidadania.<sup>103</sup>

---

<sup>102</sup> Diretrizes e Orientações sobre o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo, 2007, p.03.

<sup>103</sup> PARÂMETROS Curriculares Nacionais (1996) in: FOCO – Formação Continuada e em Serviço para Profissionais da Rede Municipal de Ensino de Colatina – 2013.

Os estudos idealizados pelo Foco, além da formação continuada para aprimoramento dos professores, tinha por objetivo a construção de uma proposta pedagógica que subsidiasse cada disciplina com um plano de curso comum para toda rede, respeitando as diferentes realidades escolares.

### **3.2.2 Proposta curricular**

A construção de um projeto pedagógico unificado na rede municipal de Colatina, incluindo a disciplina de Ensino Religioso, necessitou de alguns entendimentos contemplados nos PCNs para o Ensino Fundamental. É com base nesse documento e na normatização estadual que a disciplina se configurou e assumiu seu lugar nas escolas municipais de Colatina.

#### **3.2.2.1 O lugar do Ensino Religioso nas escolas municipais de Colatina**

Tanto os PCNs quanto as Diretrizes e orientações para o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo comungam com o princípio que a escola possui um objeto de trabalho constituído historicamente: o conhecimento. Além da apropriação desse conhecimento, é papel dela construir novos conhecimentos e socializá-los. É da competência da escola, também, proporcionar o desenvolvimento de habilidades onde o conhecimento seja aplicado na formação do cidadão.

É na dinâmica da educação que o anseio de aprender a totalidade da vida e do mundo é explicitado de formas de conhecimentos culturais. E, como o conhecimento religioso está no substrato cultural, o Ensino religioso contribui para a vida coletiva dos educandos na perspectiva unificadora que a expressão religiosa tem, de modo próprio e diverso, diante dos desafios e conflitos.<sup>104</sup>

O entendimento sobre o Ensino Religioso, nesse sentido, tem uma concepção, cuja base é a diversidade presente nas diferentes expressões religiosas.

---

<sup>104</sup> FOCO, Proposta Curricular de Ensino Religioso, Secretaria Municipal de Educação de Colatina, 2013.

Sobre essa visão, a proposta de Ensino Religioso deixa explícita que a disciplina pretende contribuir para o (re) conhecimento e respeito às diferentes expressões religiosas advindas da elaboração cultural, que compõem a sociedade brasileira, bem como possibilitar o acesso às diferentes fontes da cultura sobre o fenômeno religioso, tendo como foco o sagrado. Sendo assim, as conclusões construídas pelo grupo de estudo (FOCO) giraram em torno do reconhecimento da disciplina como instrumento de possibilidade que proporciona ao educando sua formação integral, sujeito de um processo contínuo de educação.

O processo de construção da linha a partir do fenômeno religioso demandou tempo e persistência. Apesar da implantação da proposta construída, os depoimentos em torno da prática em algumas escolas denunciavam a prioridade das aulas de Ensino Religioso para trabalhar a disciplina no sentido de comportamento ou programas de prevenção, ou ainda, tratar os temas transversais como conteúdos a serem desenvolvidos nas turmas dos anos finais.

Dentro das escolas do município de Colatina, a compreensão do Ensino Religioso escolar registrado na proposta curricular tem como propósito favorecer o respeito à diversidade cultural religiosa em relações éticas diante da sociedade, fomentando medidas de repúdio a toda e qualquer forma de preconceitos e discriminações e o reconhecimento que todos são portadores de singularidade irreduzível.

### 3.2.2.2- Tratamento Didático dos conteúdos dentro da proposta curricular.

Os PCNs, subsidiados por muitas fontes de pesquisa, afirmam que o conhecimento religioso é um conhecimento humano. A transposição didática da Ciência da Religião para o Ensino Religioso configura a identidade do conhecimento religioso expresso no fenômeno religioso com bases teóricas na ciência, como um saber científico. Baseando-se nesse pressuposto, os conteúdos de Ensino Religioso não servem ao proselitismo, mas proporcionam o conhecimento dos elementos básicos que compõem o objeto de estudo da disciplina.

A identificação do conhecimento religioso como objeto a ser pesquisado e socializado, considerando as experiências empíricas dos alunos, formam a base da proposta curricular de Ensino Religioso do município de Colatina. A finalidade da proposta é possibilitar uma convivência democrática em uma sociedade plural, sociedade marcada pelo preconceito. Na orientação expressa no documento elaborado pelo FOCO, tendo como referência os PCNs de Ensino Religioso, “um dos grandes desafios da escola é conhecer e valorizar a trajetória particular dos grupos que compõem a sociedade brasileira.”<sup>105</sup>

Nesse sentido, a proposta curricular apresenta os eixos de conteúdos “a possibilidade de sensibilização para o mistério, capacitando a leitura da linguagem mítico-simbólica e diagnosticando a passagem do psicossocial para a metafísica/transcendente”. São eles:

- Cultura e tradições religiosas
- Escrituras sagradas;
- Teologias;
- Ritos;
- Ethos<sup>106</sup>

Em consenso e em concordância com os Parâmetros Curriculares, o grupo de professores do foco de Ensino Religioso concluiu que não se pode entender o que não se conhece. A convivência passa pelo conhecimento do diferente. Esse se torna um elemento fundamental para o diálogo. Abrindo-se para o conhecimento, o educando vivencia a própria cultura e desenvolve uma atitude de respeito às diversas formas de expressão cultural. A conclusão é conferida pelo que propõe os PCNs ao afirmar que o conceito de Ensino Religioso, aproxima-se cada vez mais da idéia de que conhecer é construir significados e o significado proporciona aproximação.

A partir dos apontamentos das Diretrizes sobre o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo, uma proposta foi ofertada em atendimento às justificativas apresentadas, de forma a traçar um parâmetro mais consistente para o Ensino religioso em Colatina. Foi elaborado, a partir dela, a lista de conteúdos a serem

---

<sup>105</sup> PROPOSTA curricular de Ensino Religioso 6º ao 9º ano , Colatina, 2012.

<sup>106</sup> FONAPER, 1998, p.33.

trabalhados na rede municipal, com a distribuição de conteúdos, competências e habilidades que se espera no Ensino Religioso.

A partir da distribuição dos conteúdos feita pelos professores, levando em conta o nível de desenvolvimento dos alunos e os conteúdos de outras disciplinas, como História, por exemplo, onde o grupo julgou necessário alguns conhecimentos prévios para melhor desenvolvimento da matéria a ser lecionada, foi construído uma referência para a prática das aulas. Esse referencial é periodicamente avaliado nas reuniões do FOCO. Para dar um suporte aos professores, anualmente é feito um levantamento de ações geradoras, onde cada docente pode acrescentar ao seu planejamento. Um dos projetos do grupo é criar um banco de atividades para ser disponibilizado para todos os professores da rede. Os conteúdos foram organizados de modo que em cada ano do Ensino Fundamental II fosse perpassado pelos eixos norteadores. A organização foi um consenso entre o grupo de estudo que esteve diante de duas propostas: uma era a organização dos conteúdos de cada ano a partir dos eixos, ou seja, um eixo específico para cada ano. A outra proposta estudada se refere a anterior apresentada. Após a organização foi estudada por um grupo de apoio pedagógico coordenado pela assessora do FOCO, Senhora Marleide Pimentel Miranda Gava, que periodicamente propõe uma avaliação da aplicabilidade da proposta.

### **3.2.3 Implicações éticas no Ensino religioso**

Os Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religiosos propostos pelo Fonaper propõe uma concepção de Ensino Religioso fundamentado da fenomenologia. Por outro lado, o CNPq admite a transposição didática da Ciência da Religião como fundamentos teóricos e epistemológicos para o componente Ensino Religioso. A base teórica da disciplina em questão soma-se à prática e levanta uma preocupação no processo de alinhamento entre a aplicabilidade do Ensino religioso e a fidelidade ao Artigo 33 da LDB 9475/97. Em relação ao perfil do professor de Ensino Religioso, a orientação assumida pelo FOCO dos profissionais da área se baseia nos dois

critérios propostos nas Diretrizes para a capacitação docente do FONAPER (1998), que apontam para a honestidade científica e sua competência profissional.

A definição, não só do que ensinar, mas também para que ensinar, compõe o eixo de responsabilidade, levantado pelo grupo de profissionais que lidam diretamente com a disciplina de Ensino religioso no município. A identidade do componente em questão abre uma visão de cumplicidade, ou seja, o processo formativo do Ensino religioso só pode ser concretizado se visto como parte intimamente ligado e imerso à educação. Desse modo, antes do tocante a uma ética específica do Ensino religioso, a relevância aponta para um compromisso global que é a educação como um todo, assim como, aponta as duas decorrências centrais para a educação moral, definidas pela Secretaria de educação Fundamental.

A escola deve ser um lugar onde cada aluno encontre a possibilidade de se instrumentalizar para a realização de seus projetos; por isso, a qualidade do ensino é condição necessária à formação moral de seus alunos. Se não promove um ensino de boa qualidade, a escola condena seus alunos a sérias dificuldades futuras na vida e, decorrentemente, a que vejam seus projetos de vida frustrados.

Ao lado do trabalho de ensino, o convívio dentro da escola deve ser organizado de maneira que os conceitos de justiça, respeito e solidariedade sejam vivificados e compreendidos pelos alunos como aliados à perspectiva de uma “vida boa”. Dessa forma, não somente os alunos perceberão que esses valores e as regras decorrentes são coerentes com seus projetos de felicidade como serão integrados às suas personalidades: se respeitarão pelo fato de respeitá-los.<sup>107</sup>

As discussões sobre as implicações éticas no Ensino Religioso oferecido nas escolas do município de Colatina resultaram num consenso sobre a postura do docente da disciplina em relação ao dever de, antes de tudo, conhecer a rica tradição ética da história da filosofia. Atrelado a esse ponto, algumas sugestões foram propostas. Em primeiro lugar, é orientado pelo grupo de formação, trazer a tona, em sala de aula, o fato de que os seres humanos são constitutivamente éticos porque podem experimentar esses valores, cabendo um levantamento com os alunos sobre o conceito de bem e de mal e de como tratamos as pessoas e a natureza. Dando sequência a orientação, em segundo lugar, cabe à investigação sobre o agir diante das variadas situações. De onde se origina a consciência do dever e do fazer na vivência pessoal e social, levando em consideração as

---

<sup>107</sup> Secretaria de educação Fundamental.



experiências religiosas diariamente narradas pelos estudantes e a postura de quem ouve e acolhe. Diante disso, o incentivo ao diálogo, a cooperação e a comunicação que proporcione a prática concreta da coexistência, de pró-existência e de sobrevivência dos seres humanos e de nosso planeta.

O que se pretende, além das Diretrizes que dão sustentação a proposta do município, é um Ensino Religioso que forme competências, que articule um saber que já possui uma ética e que reflète sobre ela num clima de diálogo. A avaliação da ética dentro do Ensino Religioso é de compromisso com a educação moral das pessoas, auxiliando no desenvolvimento da sensibilidade por meio dos fundamentos argumentativos das tradições religiosas.

Por fim, os apontamentos éticos discutidos suscitam a esperança da compreensão para as sociedades atuais, de que as religiões apontem caminhos de convivência pacífica, para que o ser humano distancie-se da barbárie.

#### 4. CONCLUSÃO DA DISSERTAÇÃO

A educação é um campo institucional que exige dos profissionais envolvidos constante reflexão, estudo, discernimento e outras competências. O professor de Ensino Religioso não foge a essa regra. Mesmo porque ele é parte do processo de formação do educando e da sociedade.

Foi possível constatar nessa dissertação uma série de questões que precisam ser sanadas para se compreender a identidade do Ensino Religioso escolar. A constatação parte do artigo 33 da LDB 9475/97, que afirma ser o Ensino Religioso uma disciplina obrigatória nas escolas públicas, por ser parte integrante da formação do cidadão. Não foi intenção dessa dissertação investigar a origem do artigo 33 e nem expor os interesses políticos que o criaram, mas o fato dele existir como lei e a maneira mais prudente e eficaz de cumpri-la, dentro de uma identidade pedagógica e honesta coerente com os princípios éticos.

O olhar sobre o Ensino Religioso como área de conhecimento e projeto pedagógico é perceptível a muitos grupos de profissionais e teóricos. Nesse sentido, foi possível observar, através do diálogo estabelecido para definir a base teórica do Ensino Religioso sob duas vertentes: a Fenomenologia e a Ciência da Religião. Uma vez que a escola é um espaço privilegiado da construção e da socialização dos conhecimentos, uma forma coerente de se entender o conhecimento religioso é compreendê-lo como saber científico, considerando toda experiência empírica dos educandos. Nesse sentido, a pesquisa realizada para a construção do capítulo I contribuiu para entender o motivo que levou o CNPq e a CAPS reconhecer a transposição didática das Ciências da Religião para o Ensino religioso. É importante ressaltar que, embora o Ensino Religioso tenha sido considerado uma área de conhecimento, ele não é uma ciência autônoma de modo que seu conteúdo está alicerçado nas Ciências da Religião, e desta base epistemológica possa vir a sua fundamentação. Desse modo, mais do que uma área de conhecimento, o Ensino religioso precisa ser entendido como uma ciência aplicada.

A importância de se abrir um diálogo sobre o artigo 33, (conforme a organização do capítulo II) possibilitou a verificação dos múltiplos olhares sobre as responsabilidades

dos sistemas de ensino em parceria com as entidades civis formadas por diferentes denominações religiosas, estabelecer os critérios para a habilitação dos profissionais para trabalharem de forma competente e sincronizada com as expectativas do artigo 33 e os poucos avanços constatados nesse estudo. Esse ponto compõe um dos aspectos das dúvidas citadas. Outro ponto a se observar se refere à falta de reconhecimento da base teórica, ou a própria falta de definição epistemológica que alimenta um argumento questionador das raízes da ambiguidade da lei que assegura o Brasil como estado laico. Apesar de a disciplina ser apresentada como parte integrante da formação do cidadão e ser obrigatória nas escolas públicas de Ensino Fundamental é facultativo para o aluno, se assim desejar os responsáveis. E mesmo sendo de responsabilidade dos sistemas de ensino, estes precisam ouvir as entidades civis constituídas pelas diversas denominações religiosas para apreciação dos conteúdos, seja para a habilitação dos profissionais, seja como parâmetros da prática em sala de aula com o ensino fundamental, levando a supor que os profissionais da educação não sejam considerados competentes para tal organização.

O compromisso de educar e possibilitar a construção de conhecimento gerador de mudanças que transforme para melhor a sociedade, de modo a preparar seus cidadãos para a convivência e o respeito, é um dos desafios dos educadores que lidam diretamente com a disciplina do Ensino religioso no município de Colatina. São de conhecimento do grupo sua missão e seu princípio enquanto ministradores da disciplina em discussão, que em conjunto passaram a adotar o artigo 33 como eixo de sustentação no desenvolvimento do trabalho, principalmente quando se trata de um Ensino Religioso sem proselitismo. A organização da matriz curricular pautada nas Diretrizes para o Ensino Fundamental e PCNs de Ensino Religioso, a inserção da disciplina no currículo escolar tendo como referencial as Diretrizes para o Ensino Religioso, elaborada pelo CONERES e SEDU, faz parte da realidade de todas as escolas de Ensino Fundamental II do município. Porém, apesar dos caminhos percorridos através do FOCO, foi possível verificar que a organização do currículo e as competências a serem formadas ainda constituem um desafio na rede, principalmente no que se refere a formação de todos os profissionais que lidam diretamente e indiretamente com a disciplina. Portanto, o caráter do Ensino Religioso no município de Colatina é algo a se construir. Atende às orientações da lei, mas

necessita de uma maior compreensão enquanto saber científico para que se defina e se compreenda a identidade do Ensino religioso.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

**AÇÃO EDUCATIVA.** Disponível em: <http://www.acaoeducativa.org.br>

BAUMAN, Zygmunt. **Identidade.** Rio de Janeiro: Zahar Editor, 2005.

BRASIL – **Lei nº 9394/1996, Artigo 32, incisos I –IV CONERES, SEDU, Diretrizes e Orientações sobre o Ensino Religioso no Estado do Espírito Santo.** 2007.

CARNIATO, Maria Inês. **Uma árvore à luz do sol.** In: Revista Diálogo nº 41, Paulinas, 2006.

COSTELA, Domênico, **O fundamento epistemológico do Ensino Religioso in: Ensino Religioso no Brasil.** Ed. Champagnat: Curitiba-PR, 2004.

CURY, Carlos Jamil. **O curso histórico de uma polêmica entre Igreja e Estado no Brasil.** Educação em Revista, Belo Horizonte, n.17, 1993.

DIÁRIO do Senado Federal 31/10/2007. Lei nº 9790, de 23 de março de 1999

DIÁRIO OFICIAL, Vitória, 27 de setembro de 2006

Edital 001 de 2001, da Secretaria Municipal de Educação Colatina

Edital 001/ 2007, da Secretaria Municipal de Educação Colatina.

EDUCAÇÃO, Câmara de Educação Básica do Conselho Nacional de. **Resolução 02 – Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental.** 7 de março de 1998.

FIGUEIREDO, Anísia. In : [www.gpre.com.br/?sec=art 25](http://www.gpre.com.br/?sec=art 25).

FILORAMO, Giovanni; PRANDI, Carlo. **As Ciências das Religiões.** São Paulo: Paulus, 1999.

FONAPER, In: **Parâmetros Curriculares Nacionais de Ensino Religioso.** 3ª edição Ed. Ave-Maria.

GADOTI, Moacir In: **Novas Perspectivas para a educação no Século XXI. A Práxis transformadora e a futuridade histórica.** In:[www.cifa.org.br/](http://www.cifa.org.br/).

GRAMSCI, A. **Cadernos do Cárceres.** Vol 6. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 1999-2001.

GRESCHAT, Hans – Jürgen. **O que é Ciência da Religião.** São Paulo: Paulinas, 2005.

- HABERMAS, J. **“Religião na esfera pública” Pressuposições cognitivas para o uso público da razão de cidadãos seculares e religiosos.** In: **Entre naturalismo e religião: Estudos filosóficos.** Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2007.
- HORTA, José Silvério Baia. **O ensino religioso na Itália fascista e no Brasil (1930-1945).** Educação em Revista, n.17, 1993.
- HUSSERL, Edmundo. **Meditações cartesianas : introdução à fenomenologia.** São Paulo, Madras, 2001.
- JUNQUEIRA, S. R. A. CORREIA, R. L.T, HOLANDA, A. M. R. **Ensino Religioso Aspectos Legal e Curricular.** São Paulo. Paulinas. 2007.
- JUNQUEIRA; Sérgio Rogério de Azevedo. MENEGHETTI; Rosa.G.K. WASCHOWICZ; Lílian A. **Ensino Religioso e sua relação pedagogia.** Petrópolis. Vozes. 2002.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério de Azevedo. **Processo de escolarização do Ensino Religioso no Brasil.** Ed. Vozes: Petrópolis, 2002.
- JUNQUEIRA, Sérgio Rogério. **Ensino Religioso no Ensino Fundamental.** São Paulo, Ed. Cortez. 2007.
- JUNQUEIRA e WAGNER(Org). **Ensino Religioso no Brasil.** Curitiba, Ed. Champagnat, 2004.
- MORIN, Edgar (Org). **A religião dos saberes: o desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- OLIVEIRA, Ednilson T. **Ensino Religioso – Fundamentos epistemológicos.** Curitiba, IBPEX, 2009.
- PASSOS, João Décio. **Ensino Religioso: Construção de uma proposta.** São Paulo. Paulinas. 2007
- RANQUETAT, César Jr. **Religião em sala de aula: o ensino religioso nas escolas públicas brasileiras.** Revista Eletrônica de Ciências Sociais, São Paulo, nº 01.
- RAWLS, J. **“A ideia da razão pública revista”.** In: O direito dos povos. São Paulo: Martins Fontes, 2001.
- SAVIANI, Dermeval. **Sistemas de Ensino e Planos de Educação.** In: [WWW.scielo.br/scielo.php?pid=s0101](http://WWW.scielo.br/scielo.php?pid=s0101).
- SECRETARIA MUNICIPAL DE COLATINA in: FOCO – Formação Continuada e em Serviço para Profissionais da Rede Municipal de Ensino de Colatina – 2013.
- SECRETARIA MUNICIPAL DE COLATINA in: FOCO - Proposta Curricular de Ensino Religioso, Secretaria Municipal de Educação de Colatina, 2013.

SECRETARIA MUNICIPAL DE COLATINA: Proposta curricular de Ensino Religioso 6º ao 9º ano, Colatina, 2012.

SECRETARIA DE ENSINO FUNDAMENTAL: Temas Transversais, Ética, parte I – 2002.

SENA, Luzia (org). **Ensino Religioso e Formação Docente – Ciências da Religião e Ensino Religioso em Diálogo**. São Paulo. Paulinas. 2006.

SOARES, Afonso M. L. **Religião e Educação – Da Ciência da Religião ao Ensino Religioso**, Paulinas, 2010.

USARSKI, Frank. In: Revista Diálogo, Agosto/setembro de 2013. São Paulo. Ed: Paulinas.

USARSKI, Frank. **Constituintes da Ciência da Religião. Cinco ensaios em prol de uma disciplina autônoma**. São Paulo: Paulinas, 2006